



06/11/2018

Número: **3923804-19.2009.8.06.0112**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte**

Última distribuição : **08/07/2009**

Valor da causa: **R\$ 12.481,65**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS (AUTOR)		CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) FABIANE DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (ADVOGADO) FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8030790	08/07/2009 10:37	Petição Inicial	Petição Inicial
8030792	08/07/2009 10:37	Procuração	Procuração
8030791	08/07/2009 10:37	Procuração	Procuração
8030793	19/11/2009 09:05	Citação	Citação
8030794	19/11/2009 09:07	Intimação	Intimação
8030798	25/01/2010 10:56	Contestação	Contestação
8030797	25/01/2010 10:56	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8030796	25/01/2010 10:56	Substabelecimento	Substabelecimento
8030799	25/01/2010 10:56	Substabelecimento	Substabelecimento
8030795	25/01/2010 10:56	Substabelecimento	Substabelecimento
8030802	26/01/2010 12:20	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8030805	26/01/2010 12:20	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8030806	26/01/2010 12:20	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8030807	03/08/2010 18:14	Sentença	Sentença
8030810	11/08/2010 16:28	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8030808	11/08/2010 16:28	Substabelecimento	Substabelecimento
8030809	11/08/2010 16:28	Substabelecimento	Substabelecimento
8030811	12/08/2010 15:21	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8030812	21/11/2010 22:35	DESPACHO	DESPACHO

8030813	02/02/2011 06:58	DESPACHO	DESPACHO
8030814	10/02/2011 20:48	Petição	Petição
8030815	03/06/2013 20:31	Petição	Petição
8030816	03/06/2013 20:31	Substabelecimento	Substabelecimento
8030817	03/06/2013 20:31	Substabelecimento	Substabelecimento
8030818	26/08/2013 19:13	Certidão	Certidão
8030819	27/07/2015 16:25	Certidão	Certidão
8030820	13/09/2017 11:48	Intimação	Intimação
8030821	28/09/2017 15:06	Decisão	Decisão
8030823	26/10/2017 14:28	Certidão	Certidão
8030825	31/10/2017 15:48	DESPACHO	DESPACHO
8030826	31/10/2017 15:49	DESPACHO	DESPACHO
8030827	31/10/2017 15:49	DESPACHO	DESPACHO
8030828	01/11/2017 15:09	Certidão	Certidão
8030829	08/03/2018 17:34	Despacho	Despacho
8030830	16/03/2018 09:18	Sentença	Sentença
8030832	16/03/2018 09:18	Sentença	Sentença
8030833	16/03/2018 09:18	Sentença	Sentença
8030835	14/05/2018 11:15	Despacho	Despacho
8030836	24/07/2018 08:33	Certidão	Certidão
8313556	14/08/2018 11:56	Intimação	Intimação
8785536	04/10/2018 09:50	Despacho	Despacho
8808620	08/10/2018 11:45	Intimação	Intimação
8870316	16/10/2018 15:22	Intimação	Intimação
8881436	17/10/2018 13:32	Petição	Petição
8881476	17/10/2018 13:32	PETICAO DE JUNTADA- CALCULOS ATUALIZADOS - SEM HONORARIOS	Petição
8881513	17/10/2018 13:32	PLANILHA DE CÁLCULO INCLUINDO HONORÁRIOS	Documento de Comprovação
8881526	17/10/2018 13:32	PLANILHA DE CÁLCULO SEM HONORÁRIOS	Documento de Comprovação
8894913	25/10/2018 11:04	Despacho	Despacho
8970276	25/10/2018 11:57	Intimação	Intimação
9062576	06/11/2018 13:57	Petição Informando Pagamento	Petição
9062602	06/11/2018 13:57	Microsoft Word - 521663 PETICAO INFORMANDO PAGAMENTO	Petição
9062619	06/11/2018 13:57	521663 PETICAO INTERLOCUTORIA EXEC Anexo 01.PDF	Documento de Comprovação
9062634	06/11/2018 13:57	521663 PETICAO INTERLOCUTORIA EXEC Anexo 03.PDF	Documento de Comprovação

90626 36	06/11/2018 13:57	http://www.gestorprocessualdpvat.com.br/dpvat/gproc/cheque/cheq	Documento de Comprovação
-------------	------------------	---	--------------------------



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

EXM.^a SR.^a DR.^a JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

***Ação de Cobrança de
Diferença de Seguro DPVAT***

AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 281460486 SSP-CE, CPF nº 844.150.533-00, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Lima, 442, Bairro Salesianos, nesta Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, por intermédio de seu advogado "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em anexo, vem com supero respeito perante V.Exa., ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205.

DOS FATOS:

O demandante sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez, fato acontecido em 06 de março de 2008, conforme documentos em anexo.

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 1.018,35 (documentos anexos), na data de 15/06/2009 quando valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), seria a quantia de R\$ 13.500,00, se locupletando ilicitamente á ré de R\$ 12.481,65.

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, **invalidez permanente** e despesas com assistência médica, segundo texto expresso da lei, *in litteris*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;

SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE QUE DECORRE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA – INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP – Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.174/74. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70012980355 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 16.11.2005)

Além do mais, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam assente que a invalidez permanente deve ser paga integralmente (40 quarenta salários-mínimos) independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócua a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:

Turmas Recursais do Tribunal do Povo do Ceará:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5

Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Segurados S/A

Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira

Relator: Jucid Peixoto do Amaral

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITACÃO. – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

5ª Turma Recursal

RELATOR: HENRIQUE JORGE G. CASTRO

PROCESSO: 2007.0007.2325-6

RECORRENTE: ANTÔNIO B. DE MELO

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEG.SA

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ – PAGAMENTO PARCIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE – PRELIMINAR REJEITADA. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei no. 9.009/95.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUITAÇÃO – Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNSP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da CNSP nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS – APC 70012209011 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 14.12.2005)

Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI Nº 6.194/74 – 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 - Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA – AC 26457-2005 – (57.995/2005) – São Luís – Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim – J. 29.11.2005)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – RECURSO DA RÉ – DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI – VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – RECURSO NÃO PROVIDO – Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, in casu, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR – VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO – AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO – Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS – AC 2005.011495-7/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran – J. 22.11.2005).

Tribunal de Justiça de Rondônia:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO MÉDICO PERICIAL – INDENIZAÇÃO – É devida à indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO – Proc. 100.001.2003.020302-2 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 01.12.2004)

Turma Recursal de Divinópolis/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

indenização em salários mínimos não constitui violação á norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec.nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis) .**

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

Tribunal de Justiça do Amapá:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso conhecido e provido. **(Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)**

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

DO PEDIDO:

Por fecho, quanto aos juros de 01 (um) % ao mês devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro *sub judice*, estes devem ser computados desde a data da propositura da presente demanda.

Quanto a correção monetária, esta deve incidir desde a data do acidente, requerendo a V.Ex.a., determinar o índice a ser utilizado.

Ao lume do exposto, REQUER:

- 1- A CITAÇÃO da empresa demandada, para querendo e no prazo legal Contestar;
- 2- Julgue procedente a presente ação de cobrança, no valor pleiteado e nos moldes pretendidos, como prevê a lei, como medida de mais lúdima Justiça.

Protesta provar o alegado pelas diversas formas de direito permitidas, especialmente pela prova documental em anexo, e as demais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.481,65 (doze mil quatro centos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Juazeiro do Norte/CE, 03 de julho de 2009

Carlos Alberto de Sousa Araújo
Advogado
OAB/CE 21.324

Bel.Reginaldo Gomes dos Santos

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do R.G. nº 281460486, CPF nº 844.150.533-00, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Lima, 442, Bairro Salesianos, nesta Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

OUTORGADO:

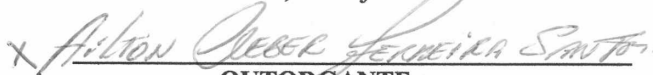
Dr. CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.324, inclusive através do e-mail: csousaraujo@hotmail.com e **REGINALDO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, com endereço profissional na Av. Ailton Gomes, 2479, Bairro Franciscanos na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados acima descritos, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, afim de representá-lo judicial e extrajudicialmente em qualquer foro ou Juízo, instância ou Tribunal, conferindo-lhe do mesmo modo os poderes da cláusula "ad judicium et extra", Ad negócio e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual ou Federal, Instância ou Tribunal Estadual ou Federal, podendo propor ações, acompanhá-las em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, podendo também substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

podendo propor ações, acompanhá-las em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, podendo também substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Juazeiro do Norte-CE, 24 de junho de 2009


OUTORGANTE

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

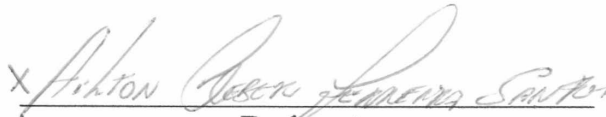
DECLARAÇÃO DE POBREZA

AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do R.G. nº 281460486, CPF nº 844.150.533-00, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Lima, 442, Bairro Salesianos, nesta Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1993 e, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Juazeiro do Norte--CE, 24 de junho de 2009.


Declarante

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257
e-mail: csousaraujo@hotmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do R.G. nº 281460486, CPF nº 844.150.533-00, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Lima, 442, Bairro Salesianos, nesta Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

OUTORGADO:

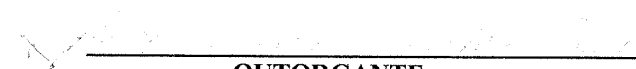
Dr. CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.324, inclusive através do e-mail: csousaraujo@hotmail.com e **REGINALDO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, com endereço profissional na Av. Ailton Gomes, 2479, Bairro Franciscanos na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados acima descritos, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, afim de representá-lo judicial e extrajudicialmente em qualquer foro ou Juízo, instância ou Tribunal, conferindo-lhe do mesmo modo os poderes da cláusula “ad judicia et extra”, Ad negócio e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual ou Federal, Instância ou Tribunal Estadual ou Federal, podendo propor ações, acompanhá-las em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, podendo também substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

podendo propor ações, acompanhá-las em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, podendo também substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Juazeiro do Norte-CE, 24 de junho de 2009



OUTORGANTE

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257
e-mail: csousaraujo@hotmail.com

DR. REGINALDO GOMES DOS SANTOS | [alterar senha](#) | [institucional](#) | [sair](#)

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Data Atualização: 10/06/2009 15:16

Sair

PROCESSO

Número do Sinistro 2009/141633 (TOTAL)

Vítima ailton cleber ferreira santos

Filial MATRIZ - CURITIBA

Data Cadastro 11/09/2008

Garantia INVALIDEZ

Data Sinistro 06/03/2008

Data Receção 11/09/2008

Analista Evelin

Categoria 09 - MOTO

Seguradora MBM

Situação PAGO

CORRETORA

Nome DR. REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Responsável REGINALDO / ELDER

PROCURADOR

Nome

Email

Telefone

CPF

Celular

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
07/01/2009	0061
06/05/2009	1439

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
15/06/2009	12/06/2009	ailton cleber ferreira santos	1.018,35	13.500,00	-12.481,65	_ 341/_ 7751/_ _____ 35283/_

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Receção	Descrição
12/09/2008		apresentar Nova Autorização de Pagamento de indenização, indicando o número da conta corrente exclusiva do beneficiário em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco).
12/09/2008		, será necessário apresentar um relatório médico complementar (particular ou do SUS) que indique se restou (ou não), alguma seqüela definitiva decorrente do acidente
	07/01/2009	ENC POR SOLICITAÇÃO DA SEG LIDER P/ ANALISE
	04/05/2009	RECEBIDO DOCS COMPLEMENTARES - PROC ENC PARA ANALISE.

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
12/09/2008	Evelin



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

BULETIN DE OCORRÊNCIA Nº 483 - 2598 / 2008

Dados da Ocorrência

Autoreia do Fato: LESAO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO
Data / Hora da Comunicação: 07/03/2008 11:46:15
Data / Hora da Ocorrência : 06/03/2008 20:36:15
Endereço da Ocorrência: PARQUE ECOLÓGICO
NAO INFORMADO JUAZEIRO DO NORTE
Ponto de Referência:

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
Nascimento: 12/03/1989
RG: 281460486 Órgão Emissor: SSP UF: SP - CPF: 84415833300
Filiação: JOÃO BOSCO FERREIRA SANTOS
DEVANICE APARECIDA DAVID
Endereço: R JOSE FLORENCIO DE VASCONCELOS 137
SALENIANO
JUAZEIRO DO NORTE CE BRASIL
Telefone:

Histórico

Advertido (a) das penas previstas aos crimes de denunciação caluniosa, comunicação falsa de crime ou contravenção e/ou falso testemunho, no dia, hora e local referidos; AFIRMA O NOTICIANTE ACIDENTE DE TRANSITO COM SEU FILHO AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, POR OCASIAO DE TREINAMENTO PARA EVENTO DA EMPRESA ARARIPE MOTOS, LOCALIZADA A AV. PE. CICERO, 3770, KM-2 PROXIMO A ZINGER, QUE TREINAVA CONDUZINDO A MOTO HONDA CG 150 CITANER, DE COR AZUL, PLACA RWS1944, CHASSI: 9UEKUG10SE9M6705 LICENCIADA EM NOME DE CYCILANIO PACIFICIA VIEIRA, DIA 06/03/2008 POR VOLTA DAS 20:00HS, VEIO A DESAPARECER, CHEGANDO A CAIR AO CHÃO, ONDE FOI SOCORRIDO POR COLEGA DE NOME ADHERSEY DE ALENCAR RIBEIRO E ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE FRATURAS DO CAMPELO CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADA PELO PROPRIO CONDUTOR. E Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente BO, que depois de lido e achado conforme, vai constituir-se assinado pelas partes.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MATRÍCULA: 013698-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Ailton Cleber Ferreira Santos*

VISÃO DO DELEGADO(A):

[Assinatura]

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Ailton Clebson Fernandes Brito

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 06/03/2008

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Fratura Bilateral da Rádio
Ulnária.
Realizado tratamento cirúrgico
e fixação.

SEQUELA(S) QUE A VÍTIMA APRESENTA ATUALMENTE EM VIRTUDE DO ACIDENTE:

Alta definitiva com fraturas
consolidadas dos ossos da Rádio
Ulnária com defeito "Articulação"
requerida vida com leve
condição.

DATA DA ALTA MÉDICA DEFINITIVA: 11/03/2009.

Assinado do Noto de 11/03 de 2009.

Dr. João Bosco da Menezes e Silva
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 2254 - CPE 884.496.515.72

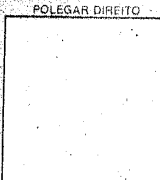
Assinatura e Carimbo do Médico

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMELETON DALMI		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL REGISTRO GERAL 28-146-048-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/DEZ/91 NOME AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS FILIAÇÃO JOAO BOSCO FERREIRA SANTOS E DEVANICE APARECIDA DAVID NATURALIDADE S. ANDRE - SP DATA DE NASCIMENTO 12/MAR/1960 DOC ORIGEM SANTO ANDRE SP SANTO ANDRE CN=LV-A86 /FLS. 325 /N.054997 CPF ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	
--	--	--	--

Ailton Cleber Ferreira Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL			
NOME DO ELEITOR			
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS			
DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	D.V.	SEÇÃO
12/03/1980	507289307/87	028	0297
MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO		
JUAZEIRO DO NORTE /CE	06/04/98		
JUIZ ELEITORAL			
VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO ELEITORAL	
POLEGAR DIREITO	
	
<i>Ailton Cleber Ferreira Santos</i> ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR	
VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL	

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal	
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS	
Nome	
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS	
Nº de inscrição	Data do Nascimento
844150533-00	12/03/80
	

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.	
Assinatura	
<i>Ailton Cleber Ferreira Santos</i> AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS	
S E R P R Q	
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
Emitido em : 29/04/98	

	MINISTÉRIO DA DEFESA CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO 25ª CSM Nº 938358 SÉRIE: M RA 250732298931		FILIAÇÃO PAI JOAO BOSCO FERREIRA SANTOS MÃE DEVANICE APARECIDA DAVID
	DATA NASC. 12/03/1980 NATURALIDADE SANTO ANDRE - SP		Dispensado do Serviço Militar inicial em 04 de junho de 2008. por ter sido incluído no excedente do contingente
	Nome AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS		Cmt/Ch ou Dir. <i>Almir de Moura</i> ALMIR DE MOURA - 2. TEN Delegado de Serviço Militar da 4ª Del Sv Mil/25ª CSM
	EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE Emissão: Juazeiro do Norte, CE, 04/jun/2008		PROIBIDO PLASIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
FABRICA NACIONAL DE HABILITACÃO

003842713
VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

NOME
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
281460486 SSP SP

CPF 844.150.533-00 DATA NASCIMENTO 12/03/1980

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO FERREIRA
SANTOS
DEVANICE APARECIDA
DAVID

PERMISSÃO ACC CATAB.
AD

Nº REGISTRO 01445487182 VALIDADE 31/01/2013 1ª HABILITAÇÃO 13/06/1998

OBSERVAÇÕES
A :
EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JUAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSÃO 27/06/2008

ASSINATURA DO EMISSOR 55586517851
CE113060831

003842713
PROBIBIDO PLASTIFICAR

Nº DO CLIENTE
3335209-7

coelce

Endereço: Rua dos Azeiteiros, 2017 - CEP 60127-900 - Fortaleza CE

Av. Barão de Studart, 2017 - CEP 60127-900 - Fortaleza CE

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B1 SÉRIE B1 IN 115254209

Rota 01 13000 10 441420 - 9 Data de Emissão 05/05/2008

Nome VANESSA FEITOSA DE OLIVEIRA SANTOS

End. Postal RU MON LIMA 00441

SALESIANO - JUAZEIRO DO NORTE - 63000000

Medidor 46956

Poste 0100 A22N

Classe RESIDENCIAL MONOFASICO

Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 023736633-92

CGF

Nome do Responsável

DATA

De: 05/05/2008
Até: 09/05/2008
Previsão: 03/06/2008

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto JUAZEIRO

Mês Mar/2008

CMS

Base de Cálculo (R\$) 50,75
Alíquota 27,00%
Valor do Imposto 13,70

Padrão Mensal Individual

DIC 17,00 FIC 10,00 DMIC 8,50

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

6004.0E40.01FF.6E61.67B4.F100.601B.5255

Apuração Mensal Individual

DIC 0,00 FIC 0,00 DMIC 0,00

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Consumo	Consumo Incl.	Consumo Excl.	Tarifa	Valor
836	796	1.18	1.00	0.18	0,50753	50,75
05/05/2008	09/04/2008	32 DIAS	100			50,75

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MÊS	50,75
JUROS DO MÊS	0,35
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	1,92

VENCIMENTO

16/05/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

53,02

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	21,53
Transmissão	1,03
Distribuição	9,91
Encargos Setoriais	1,71
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	16,57
TOTAL	50,75

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

Med	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar
83	100	76	97	96	85	88	99	105	67	16	0	0	0

importante

A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Esta em revisão a Res 456-2000 que trata das condições de fornecimento de energia elétrica. Envie sua contribuição para SGAN, Qd 603-Modulo 1-Terreo/Prot.Geral ANEEL CEP 70830-03-Brasília-DF

APÓS O VENCIMENTO, PAGUE SUA CONTA DE ENERGIA NAS FARMÁCIAS PAGUE MENOS OU NA CHEQUE PAGUE.
Consta desta fatura R\$ 2,87 referente a PIS e COFINS.
(Art. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e Lei n. 10.637/02 e 10.833/03)

Nº da Conta: 3335209-7
Data de Emissão: 05/05/2008
Nº da Conta: 115254209
Período: Mai/2008
Total a Pagar (R\$): 53,02
Nº da Conta: 0003335209
Nº da Conta: 00012 39122 09
83650000000-2 53020031000-7 00033352090-6 00123912209-4



Informamos que de acordo com a resolução 641/2008 da ANEEL, as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras atendidas em baixa tensão tiveram o preço reajustado a partir de 22/04/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIARIO
JUAZEIRO DO NORTE
JECC JUAZEIRO DO NORTE
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 037.2009.923.804-2			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS		844.150.533-00
	Endereço: Logradouro: MONSENHOR LIMA nº442 Complemento: CASABairro: SALESIANOS, Cidade: JUAZEIRO DO NORTE-CE CEP: 63.000-000		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		09.248.608/0001-04
	Endereço: Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDARBairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 12.481,65
Juízo	JECC JUAZEIRO DO NORTE		
Audiência de Conciliação	26 de Janeiro de 2010 às 11:40		

A MMª. Juíza de direito cita a parte supra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Caso a Carta de Citação seja recebida com prazo inferior a 15(quinze) dias da data da audiência conciliatória aprazada, fica assegurado o prazo remanescente para o oferecimento da contestação. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.gov.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **26 de Janeiro de 2010 às 11:40 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) JECC JUAZEIRO DO NORTE.**

LOCAL: JECC JUAZEIRO DO NORTE
RUA MARIA MARCIONILIA nº 800
Bairro: LAGOA SECA, Cidade: JUAZEIRO DO NORTE-CE

JUAZEIRO DO NORTE, 19 de Novembro de 2009 às 09:04

ANA KARINA CORREIA CACULA
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 037.2009.923.804-2
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A
Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO
DE JANEIRO (CIDADE)-RJ
CEP: 20.031-205 Sistema CNJ - Projudi (Processo Judicial
Digital)

Citação Inicial-Processo nº 037.2009.923.804-2
Destinatário: SEGURADORA LIDER DO
DO SEGURO DPVAT S/A
Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO
DE JANEIRO (CIDADE)-RJ
CEP: 20.031-205 Sistema CNJ - Projudi (Processo Judicial
Digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUAZEIRO DO NORTE
JECC JUAZEIRO DO NORTE - PROJUDI -

RUA MARIA MARCIONILIA, 800, LAGOA SECA - JUAZEIRO DO NORTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 037.2009.923.804-2 - Cível

PROMOVENTE(S): AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS / RG: / CPF-CNPJ: 844.150.533-00

Endereço:

Logradouro: RUA MONSENHOR LIMA nº442

Complemento: CASA Bairro: SALESIANOS, JUAZEIRO DO NORTE País: BRASIL

CEP: 63.000-000

PROMOVIDO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ:
09.248.608/0001-04

Endereço:

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null

CEP: 20.031-205

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A MM. Juíza de Direito intima a parte supra AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS para se fazer presente na sala de audiências deste juízo, no endereço acima mencionado, a fim de assistir audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26 de Janeiro de 2010 às 11:40 h, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado à referida audiência acarretará a extinção do processo, podendo ser condenado ao pagamento das custas processuais. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.jus.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

ATENÇÃO: DATA DA AUDIÊNCIA: 26 de Janeiro de 2010 às 11:40 h.

Juazeiro do Norte-Ce, 19 de Novembro de 2009.

ANA KARINA CARREIA CAÇULA
POR ORDEM DA MM JUIZA

<table><tbody><tr><td>037.2009.923.804-2
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

RUA MONSENHOR LIMA nº442
Complemento: CASA Bairro: SALESIANOS, JUAZEIRO DO NORTE
</td><td>037.2009.923.804-2
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
RUA MONSENHOR LIMA nº442
Complemento: CASA Bairro: SALESIANOS, JUAZEIRO DO NORTE
</td></tr></tbody></table>

25/01/2010 10:56

Contestação

Tipo de documento: Contestação

Descrição do documento: Contestação

Id: 8030798

Data da assinatura: 25/01/2010

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

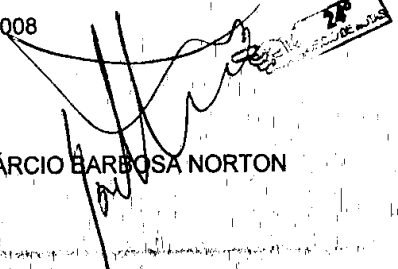


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

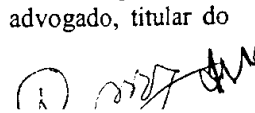
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

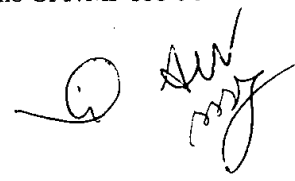
95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centaurus Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



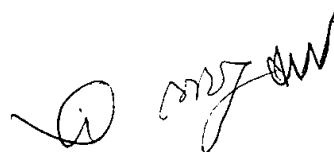
andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



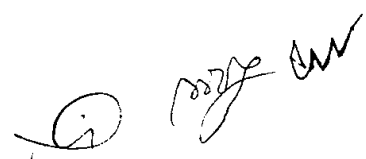
documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



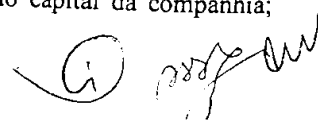
190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,



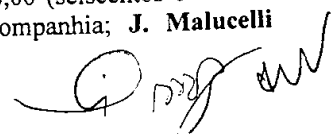
com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safrá Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **URB Companhia**

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a ~~um~~ voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

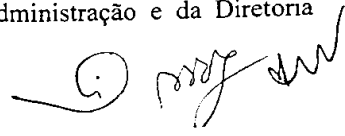
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Página 11 de 31



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

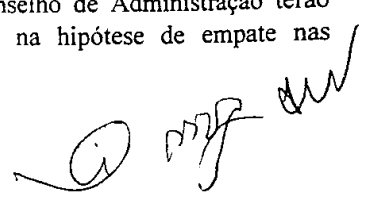
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

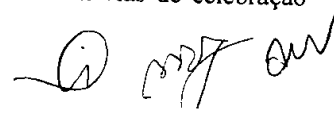
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

Página 13 de 31



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

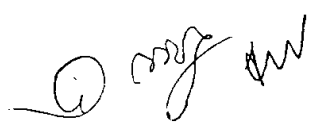
Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

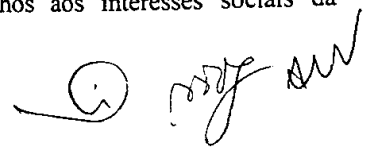
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

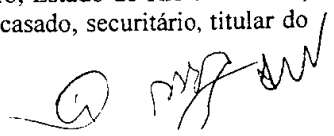
Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

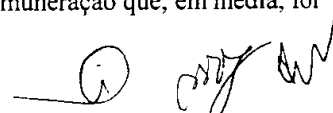
Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

Página 19 de 31

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

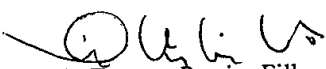


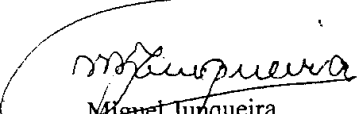
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular, e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

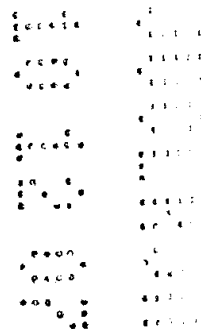


atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

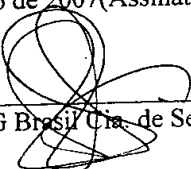

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

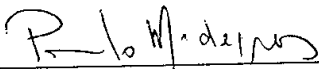




Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



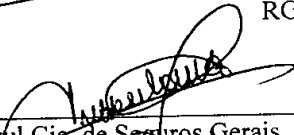
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



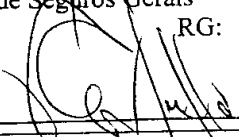
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



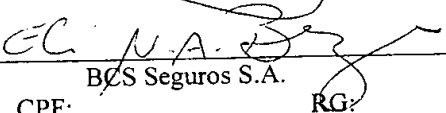
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



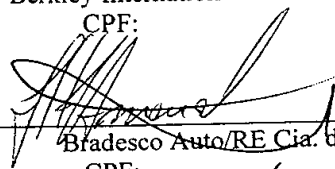
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



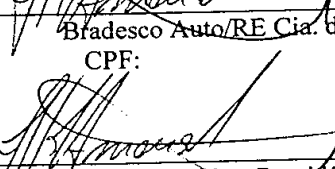
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



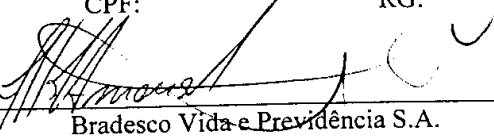
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

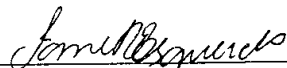


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

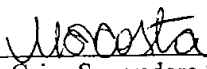


Brasil Veículos Companhia de Seguros

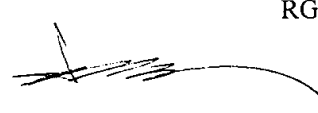
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



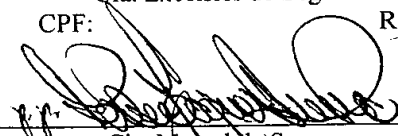
Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



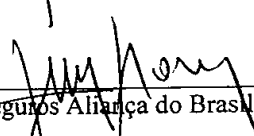
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



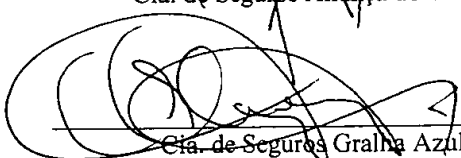
Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



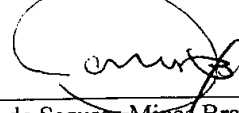
Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____



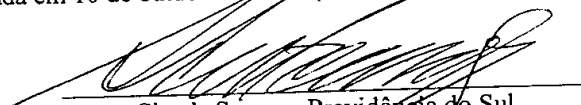
Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

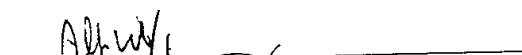


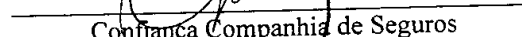
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

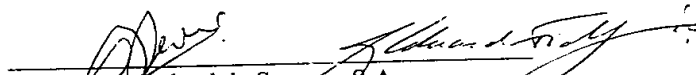


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

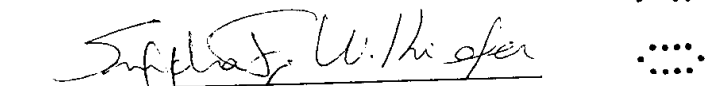

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

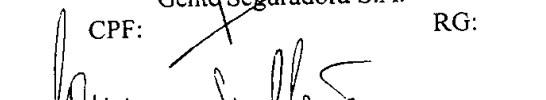

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:

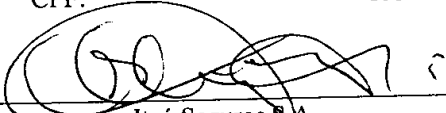

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:


Itaú Seguros S.A.

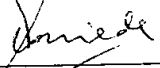
CPF:

RG:


Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:


J. Malucelli Seguradora S.A.

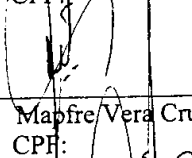
CPF:

RG:


Java Nordeste Seguros S.A.

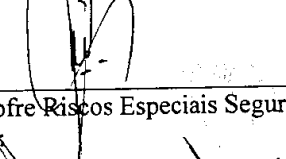
CPF:

RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

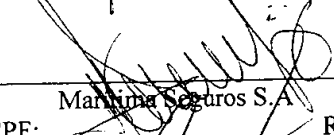
CPF:

RG:


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Maritima Seguros S.A.

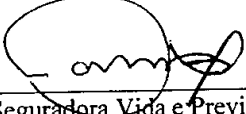
CPF:

RG:

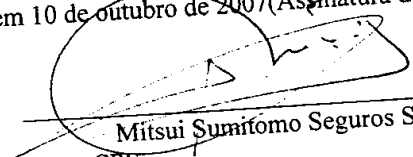

MBM Seguradora S.A.

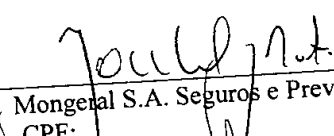
CPF:

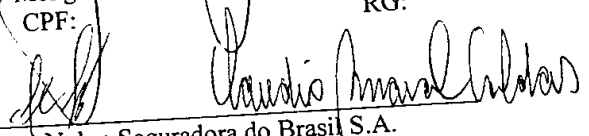
RG:

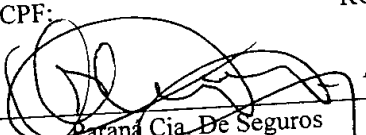

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

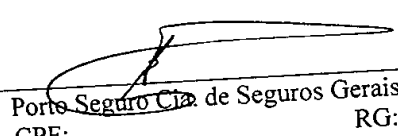
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

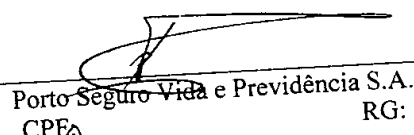

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

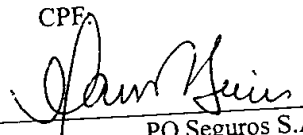

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

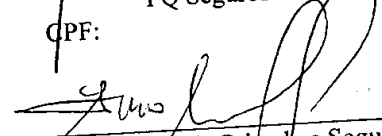

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

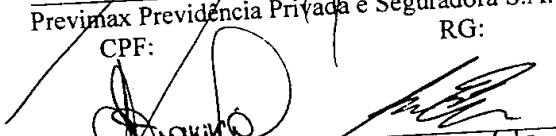

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

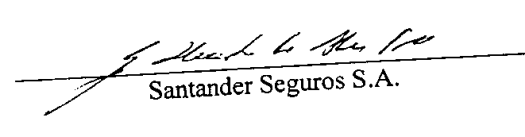

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


AVUST Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Santander Seguros S.A.

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: RG:

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: RG:

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

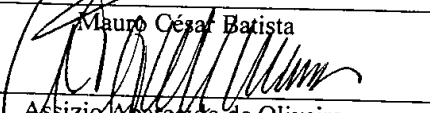
UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: RG:

Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

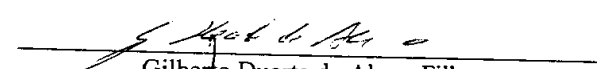
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

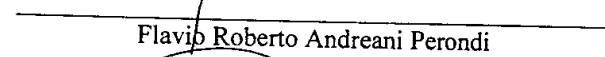
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

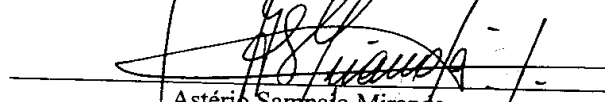

Casimiro Blanco Gómez

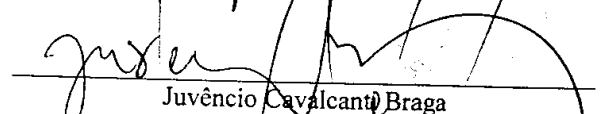

Sidney Maury Sentoma

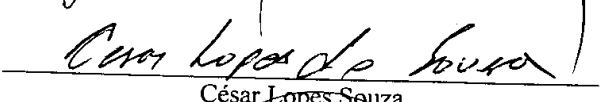

Gilberto Duarte de Abreu Filho

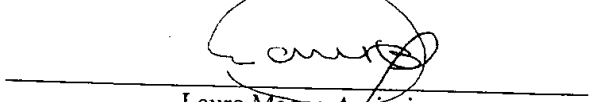

Flavio Roberto Andreani Perondi

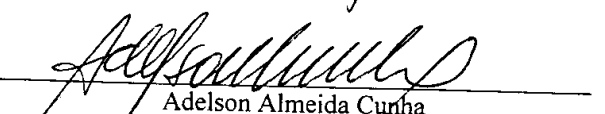

Adacelmo Mendes Vieira

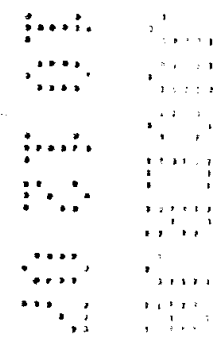

Astério Sampaio Miranda

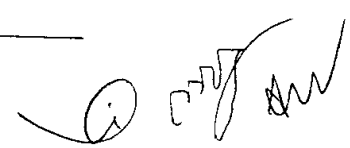

Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi


Adelson Almeida Cunha





Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



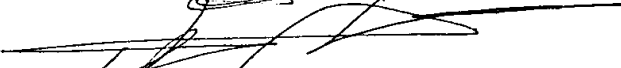
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



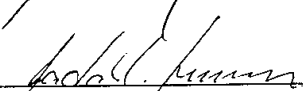
Ney Ferraz Dias



Emerson Bernardes da Silva



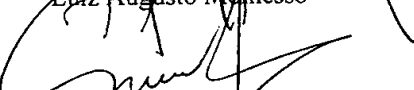
Ryoji Fujii



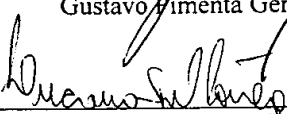
Tadashi Komamura



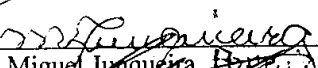
Luiz Augusto Mornesso



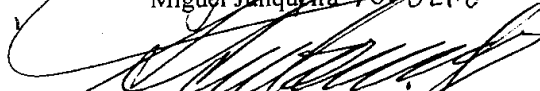
Gustavo Pimenta Germano Santos



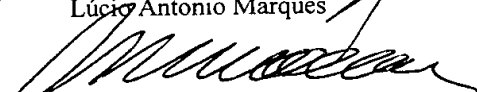
Luciano Snel Correa



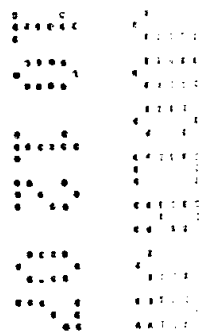
Miguel Junqueira Fortes



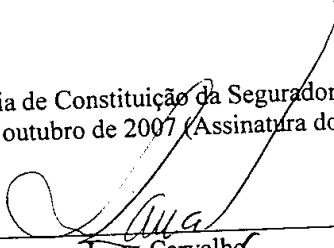
Lúcio Antonio Marques

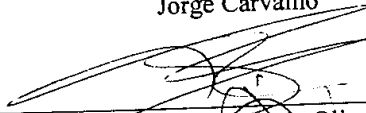


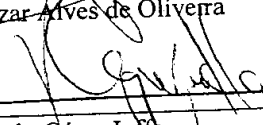
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

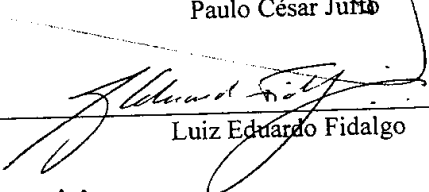


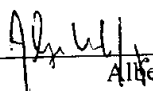
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

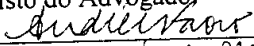

Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Juffo


Luiz Eduardo Fidalgo


Allezio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAÇO
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O NIRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria G. M. Serra SECRETARIA GERAL	



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07600578820E (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade

Serventia : 6.55
30% TJ+FUNDOS : 1.98
8.8

UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO total



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDEC
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com escritório à Rua Pedro Borges, nº 33, sala 213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza/CE, CEP 60.010-280, os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS** em curso perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE nos autos do processo n.º 3720099238042.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2010.

JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

KENDRA DE A. GOMES BARRETO
OAB/RJ sob o n.º 148.536

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

2009-16884



EMPRESA: []
CORREIOS: []
☐ Não foi
☐ Desconhecido
☐ Precurado
☐ Endereço insuficiente
☒ Não Encontrei o nº indicado
☐ Informação escrita pelo portador do serviço
REINTEGRADO AO SERVIÇO: []
Data: []



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Maria Marcelina, 900 - Lagoa Seca
CEP: 63040-150 - Juazeiro do Norte/CE

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

037.2009.923.804-2
AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
RUA MONSENHOR LIMA nº442
Complemento: CASA Bairro: SALESIANOS, JUAZEIRO DO NORTE





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE (PROJUDI)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº: 037.2009.923.804-2

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA

PROMOVENTE: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

PROMOVIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de 2010 (dois mil e dez), às 11h e 40min, nesta cidade e Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, onde presente estava a conciliadora Ana Clécia Augusto Leite, foi aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, portou por fé o comparecimento a esta audiência do promovente **AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS**, acompanhado de seu advogado, **Dr. Carlos Alberto de Sousa Araújo**, inscrito na OAB-CE sob o nº 21.324, e da parte promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, representada por sua preposta, Silvana Batista da Silva, acompanhada do advogado da empresa, **Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo**, inscrito na OAB-CE sob o nº 21.154.

Iniciados os trabalhos da presente audiência, a Conciliadora tentou conciliar as partes, chamando-as para uma composição amigável, esclarecendo-lhes as vantagens da conciliação, e mostrando os riscos e as consequências do litígio, cumprindo o estabelecido no art. 21, da Lei nº 9.099/95 e após leitura da matéria, as partes não chegaram a um acordo, **não logrando êxito a audiência de conciliação.**

Na oportunidade, o advogado da acionada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, requereu a juntada da carta de preposição, informando já constar nos autos do processo eletrônico a contestação, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos. Dada a palavra ao advogado do autor, este requereu prazo para se manifestar sobre a contestação e documentos ofertados pela parte adversa, sendo-lhe assinalado 10 (dez) dias para tanto, consoante preconiza o Código de Processo Civil. Em sequência, **segundo orientação deste Juízo, nos termos do art. 330, I, do CPC, restou designada a data de 03/08/2010 para Leitura de Sentença e início do prazo recursal, ficando de logo os presentes devidamente intimados.**

Motivos pelos quais, decorrido o prazo de réplica, voltem os autos conclusos à MMª. Juíza para a devida apreciação. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Clécia Augusto Leite – Conciliadora, o digitei e o subscrevi.

Conciliadora:

Promovente:

Advogado do Promovente:

Preposta da Promovida:

Advogado da Promovida:

oab/ce: 21.154

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS
DPVAT S.A, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar,
Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº
09.248.608/0001-04, neste ato devidamente representado, nomeia
e constitui como seu bastante PREPOSTO, o (a) Sr(a).
Silvana Batista da Silva, com CPF
466.272.943-20 residente e domiciliado(a)
em Juazeiro do Norte, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo
promovido por AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, em
tramite perante ao JECC COMARCA DE JUAZEIRO DO
NORTE/CE, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram
ordenados sob o N.º 3720099238042, podendo, para tanto,
realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações
e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou
necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 26/01/2010



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS
DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nr.

9.099/95.

DECIDO:

-

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME A QUESTÃO, NO CASO PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ - A questão ora enfocada há que ser dirimida pelo raciocínio de que o que se debate não mais se trata da existência ou não de invalidez, uma vez que esta já restou reconhecida pela demandada. Assim, desnecessário o documento em menção, uma vez já dirimida a questão.

MÉRITO - Ao passar à análise do mérito da questão debatida, entendo por oportuno mencionar que a questão ora debatida não é regida pelos ditames do CDC, mas antes pelos constantes do Código Civil em vigor, vigente à época do fato gerador do alegado direito pleiteado pela parte autora, no caso, o acidente que resultou na invalidez permanente da parte autora, ocorrido em data de 06/03/2008.

Com efeito, a relação entre a parte autora e a ré é de direito pessoal, pois não se trata de relação entre segurado e seguradora, uma vez que o seguro reclamado é o obrigatório, sendo que nesta esteira o autor seria beneficiário e não segurado. [1]

Ora, vislumbra-se do arcabouço documental constante dos autos, notadamente dos documentos que instruem a inicial, indício probatório do recebimento, pela parte autora, em data de 15/06/2009, da quantia de R\$ 1.018,35, **PLEITEANDO A PARTE AUTORA A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO EM QUESTÃO QUE ENTENDE DEVIDA.**

De fato, tendo o acidente ocorrido em 06/03/2008, aplica-se a Lei nº 11.482/2007, vigente desde 31/05/2007 e que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74.

Consta do art. 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

III até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementar devidamente comprovadas.

Assim, tenho que o pagamento restante pleiteado corresponde à quantia de **R\$ 12.481,65 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)**, com correção monetária, pelo IGP-M, a partir do pagamento parcial e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.^[2]

A Lei 11.945, de 04/06/2009, publicada e em vigor desde 05/06/2009, decorrente da conversão da MP 451/2008, alterou a Lei 6.194/74 em seus artigos 3º. e 5º., nos termos dos artigos 30 a 32 daquela Lei, que também acresceu ao mesmo diploma legal tabela anexa, pela qual se estabelece o enquadramento de lesões e a respectiva aplicação de percentual ali fixado, para os fins de gradação de níveis de invalidez.

No entanto, tal regramento não será aqui utilizado para disciplinar a questão em debate, vez que não vigorava à época do evento danoso.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência especializada acerca da matéria, oriunda do TJRS, conforme acórdão na Apelação Cível nº 71001964774, Relatora a eminente Dra. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, cujo trecho transcrevo: "(...)A ressalva que merece ser feita, diante da alteração da Súmula 14 das Turmas Recursais, ocorrida em 18-12-2008, e que diz respeito a possibilidade da aplicação da regra de graduação da invalidez, é que a presente ação foi ajuizada anteriormente, havendo de ser considerado o fato de que, estando consolidado um certo entendimento jurisprudencial, muitas são as ações ajuizadas com base no entendimento sumulado. Assim, não se mostra conveniente mudar o entendimento consolidado, frustrando pretensões até então conformes com a jurisprudência. Além disso, e espancando qualquer dúvida, a recente Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, cujos arts. 19 a 21 alteraram parcialmente a Lei nº 6.194/74, passou a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos. Como tal Medida Provisória tem efeito de lei, com eficácia a partir de sua publicação (ainda que sujeita à apreciação pelo Congresso e oportuna conversão em Lei), agora é a própria lei que faz a distinção entre as diversas espécies de incapacidade permanente, editando, inclusive, uma tabela a respeito dos graus de incapacitação parcial. Assim, caso a parte tenha recebido administrativamente o valor que foi entendido pertinente ao seu grau de invalidez, duas situações se apresentam: (1) pode ingressar com ação judicial pedindo a complementação, sob o argumento de que, apesar da invalidez parcial, tem direito ao valor integral, caso onde sua pretensão simplesmente será julgada improcedente, ou; (2) caso discorde do laudo médico administrativo, entendendo que sua invalidez é total, e não parcial, ou de grau superior ao que foi indicado na via administrativa, poderá então ingressar com ação de complementação na justiça ordinária, em razão da necessidade de realização de perícia. No entanto, no caso presente, como inicialmente referido, será aplicado ainda o anterior entendimento.

Assim, à luz do entendimento até então consolidado neste Juízo, o argumento defensivo de que o valor a indenizar é determinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, segundo os termos de resolução vigente à época

do pagamento feito à autora, não merece prosperar pela obviedade da inaplicação de qualquer limitação indenizatória prevista em ato normativo de hierarquia inferior, conforme determinam as mais básicas regras de hermenêutica, pelas quais a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editados por órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório, aqui incluída a mencionada resolução do CNSP.

Em feitos a serem dirimidos ainda sob a égide da legislação até então em vigor, a prevalecer a tese da possibilidade de graduação da indenização devida, apenas para efeito de argumentação, caberia, via de consequência, reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL PARA DESLINDE DA MATERIA, uma vez que se tornaria imperiosa a produção de prova pericial para fins de aferição do grau de invalidez, não havendo como relacionar tal fixação com o dano moral, pela evidente ausência de subjetivismo da questão enfocada.

ISTO POSTO, ancoradas nas razões acima expedidas, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a empresa ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar à parte autora o seguro DPVAT devido, correspondente à quantia de R\$ 12.481,65 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), computando-se a partir do pagamento parcial do prêmio a correção monetária pelo índice do IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês, segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c artigo 161, parágrafo 1º. do CTN, a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC e demais normas pertinentes, CIENTE DE LOGO A EMPRESA DEMANDADA DE QUE O PRAZO DO ARTIGO 475-J TERÁ INÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA. Sem custas. P.R.I.C. Exp. Nec.

Juazeiro do Norte(CE), 03/08/2010.

Ana Raquel Colares dos Santos Linard

Juíza de Direito

[1] EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. PRESCRICAO. INDENIZACAO. USO DO SALARIO MINIMO COMO PARAMETRO. POSSIBILIDADE. JUROS INCIDENTES DESDE A CITACAO E CORRECAO MONETARIA DESDE O EVENTO. A **PRESCRICAO APLICAVEL A ESPECIE E A PREVISTA NO ARTIGO 177, POIS A RELACAO ENTRE A AUTORA E A RE E DE DIREITO PESSOAL, POIS NAO SE TRATA DE RELACAO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. O SEGURO RECLAMADO E O OBRIGATORIO, SENDO QUE NESTA ESTEIRA A AUTORA SERIA BENEFICIARIA E NAO SEGURADA. NAO INCIDE A VEDACAO CONSTITUCIONAL DE INDENIZACAO PELO SALARIO MINIMO, POIS NAO ESTABELECIDOS NOVOS VALORES INDENIZATORIOS. ADEMAIS, O FATO GERADOR QUE DEU ORIGEM A PRETENSAO DEDUZIDA PELA AUTORA - MORTE DE SEU MARIDO - OCORREU ANTES DA VIGENCIA DA CONSTITUICAO DE 1988. O VALOR DO SALARIO MINIMO E O DA EPOCA DO EVENTO. OS JUROS CORREM DA CITACAO. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000120436, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS ALBERTO BENCKE, JULGADO EM 01/06/2000)**

[2] EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA MEGADATA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO.** SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. É possível a comprovação do pagamento parcial através do sistema Megadata. Verificando-se a diferença entre o valor pago e o montante devido, cabível o recebimento da diferença. 2. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do pagamento administrativo e da data da citação. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001593540, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em **05/06/2008**)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Processo n.º **037.2009.923804-2**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS
DPVAT S/A**, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem
mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por **AILTON CLEBER
FERREIRA SANTOS**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença,
interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento
no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e
posterior envio a Turma Recursal.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 11 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE.

PROCESSO N.º 037.2009.923804-2

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

RECORRIDO: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ R\$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescidos dos encargos legais de correção monetária a contar da data do pagamento parcial e juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c artigo 161, parágrafo 10. do CTN, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC e demais normas pertinentes, CIENTE DE LOGO A PARTE DEMANDADA DE QUE O PRAZO PREVISTO PELO ARTIGO 475-J DO CPC SE INICIARÁ A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO..."

Nobre Turma Recursal, a Recorrente clama por JUSTIÇA e requer o atendimento do Princípio da Ampla Defesa, tendo em vista que a MM Juiz Monocrático ignorou completamente os argumentos da peça de bloqueio apresentada.

O MM JUÍZ DESCONHECEU DA LETRA DA LEI 11.482/07, que em sua alínea "b" trata de INVALIDEZ, e descreve que a indenização a ser paga poderá ser de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais. E assim, prosseguiu condenando a Recorrente à complementação do valor já pago conforme Tela do sistema MEGADATA até que alcançasse os R\$ 13.500,00, o que definitivamente é um ABSURDO e inconcebível.

Com este entendimento equivocado, o Ilustre Julgador trata de forma generalista a lide que lhe foi apresentada, o que representa descon sideração para com aqueles que realmente são beneficiários deste direito securitário. Pois como poderia um beneficiário que sofreu lesões na perna, requerer o recebimento de indenização securitária na integralidade, no mesmo *quantum* que um sinistrado beneficiário que tenha sofrido amputação de braços inteiros ou mesmo pernas?!? Onde fica a equidade e o bom senso para tais casos?!?

De certo que não seria justo para os demais, receberem indenização igual àquela que recebeu o Recorrido. Assim, mister se faz a quantificação do dano sofrido, o que só pode ser verificado através de rigorosa perícia técnica, sendo este ponto crucial da Lide e que foi totalmente descon siderado pelo Eminente magistrado.

Portanto, se tal logicidade apresentada não tocou o MM Juíz, a Recorrente está certa de que o bom senso e a Justiça equânime falaram por esta Colenda Turma, que deverá reformar a r. sentença, dando total improcedência ao pedido da exordial, ou caso assim não entenda extingua o feito sem julgamento do mérito tendo em vista a necessidade de prova pericial.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato apresentada e pela mais que a seguir serão aduzidas.

- CERCEAMENTO DE DEFESA -

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Entendeu o Nobre Magistrado em sua decisão, porem, como já defendido em Contestação, a Recorrente reitera a necessidade de perícia médica para os casos de invalidez, tendo em vista o valor a ser indenizado depender do **GRAU** da debilidade, haja vista que, conforme o documento o autor não sofreu invalidez e sim debilidade.

O valor pago administrativamente pela Recorrente corresponde a debilidade permanente constatada pela perícia realizada no Instituto Médico Legal, como constatado pelo Magistrado, mas o ora Recorrido insiste em alegar que faz *jus* ao recebimento do valor total da indenização. Sendo assim, não havendo acordo

entre as partes de qual o **grau de invalidez do Recorrido**, faz-se necessária a realização de perícia para que seja dirimida tal dúvida, sob constatação de **"cerceamento de defesa"**.

O cálculo para a efetivação do pagamento obedece a Tabela de Indenização de Invalidez, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica. O valor da indenização não é fixo, depende da limitação sofrida pelo sinistrado.

IMAGINE EGRÉGIA TURMA, SINISTRADO COM PERDA TOTAL DE FUNÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES RECEBER O MESMO QUANTUM QUE UMA PESSOA QUE PERDE DA FUNÇÃO DE UM DEDO. NÃO HÁ COMO IGUALAR A INDENIZAÇÃO PARA LIMITAÇÕES DE TÃO DIFERENTES ABRENGÊNCIAS.

Cumprе destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões também a seguir expostas.

Informa o Recorrido em sua peça vestibular que após o acidente de trânsito ocorrido em **06/03/2008**, ficou com debilidade permanente decorrente de lesões no membro.

É patente assim a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o **GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO** em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso esta Augusta Turma Recursal, assim não entenda, prossegue a Recorrente em preliminares, fulminando qualquer pretensão da parte Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

O Juiz singular espõsa seu entendimento, acontece que o presente não possui laudo do Instituto Médico Legal com o **GRAU** de Debilidade do Recorrido, o Laudo trazido a colação só

qualifica as lesões, necessitando de um documento complementar que venha a quantificar a alegada debilidade do Recorrido.

Assim, é notório que subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido TOTAL permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois traz à colação tão somente alguns Boletins Médicos, informando o tratamento dispensado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *"allegatio et non probatio, quasi non allegatio"*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve ser reformada a r. sentença de fls, a fim de que seja julgada extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O douto Magistrado, em sua sentença, optou por julgar procedente a pretensão da Recorrida, em favor de lhe indenizar na totalidade, por ter adquirido suposta invalidez total e permanente em consequência de acidente automobilístico.

A discussão acerca do tema se dá em razão da Recorrente não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

“Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Cabe aqui a indignação da Recorrente com a r. sentença, que certamente será reformada, haja vista a necessidade de se dar fim a esta absurda equiparação de graus quaisquer de invalidez permanente com verdadeiros graus totais de invalidez e com a morte!

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Recorrente que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo **"ATÉ"**, diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra **"até"**, segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
preposição (lat **ad+tenus** ou **ár** **Hatta**).
Expressa relações de: 1 **Limitação no espaço:** chegar até a janela. 2 **Limitação no tempo:** até 20 de maio. 3 **Limitação:** até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. **Advérbio de inclusão:** o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um **LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO** e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Ratificando este entendimento, traz a Recorrente brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado **DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS**, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a

cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de fege ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. (...)

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago

extrajudicialmente, o equivalente a 5,94 salários, e os 40 salários, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ela reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT). (...)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas? O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece quer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários...
(...)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores. A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano. Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivaler no plano

normativo. Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocência de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva.[...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07 - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago ao **Recorrido** foi realizado em **total apreço à Lei 11.482/07**.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da **Lei 11.482/07**, que se encontra em **plena vigência**.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma **estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória**.

Isto se dá pelo fato que a **Lei 11.482/07 ALTEROU** a **Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na **Lei 11.482/07**, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Cumprе ressaltar que entrou em vigor em Junho de 2009 a Lei 11.945/2009, que alterou alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Recorrente expor os artigos na íntegra que versam sobre o valor indenizável no Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o:

"Art. 12.
.....
.....

.....
.....

§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da

cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo.” (NR)

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 50
.....
.....

.....
.....

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....
.....” (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacro	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação,

tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 11 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDEC
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com escritório à Rua Pedro Borges, nº 33, sala 213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza/CE, CEP 60.010-280, os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS** em curso perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE nos autos do processo n.º 3720099238042.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2010.

JOSELAINÉ M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

KENDRA DE A. GOMES BARRETO
OAB/RJ sob o n.º 148.536

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

2009-16884

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE		2 - VENCIMENTO 10/09/2010		3 - DATA EMISSÃO 11/08/2010	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO		4 - SEQUENCIAL GUIA 0002796		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042	
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 12.481,65		10 - VALOR A RECOLHER 705,51	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85600000007-0 05510148201-0 00910016010-1 00027962161-9					

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE		2 - VENCIMENTO 10/09/2010		3 - DATA EMISSÃO 11/08/2010	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A		4 - SEQUENCIAL GUIA 0002796		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042	
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 12.481,65		10 - VALOR A RECOLHER 705,51	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

Loterias CAIXA		Loterias CAIXA		Loterias CAIXA	
ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE		2 - VENCIMENTO 10/09/2010		3 - DATA EMISSÃO 11/08/2010	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A		4 - SEQUENCIAL GUIA 0002796		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042	
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 12.481,65		10 - VALOR A RECOLHER 705,51	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 10/09/2010
			3 - DATA EMISSÃO 11/08/2010
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0002797
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 12.481,65
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 16.11
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85610000000-4 16110148201-6 00910016010-1 00027972161-7			

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 10/09/2010
			3 - DATA EMISSÃO 11/08/2010
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0002797
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042
7 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 12.481,65
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 16.11
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

Loterias CAIXA		Loterias CAIXA		Loterias CAIXA	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		CAIXA ECONOMICA FEDERAL		CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
224-40365394-4		224-40365394-4		224-40365394-4	
12/09/2010		12/09/2010		12/09/2010	
01.05.005778-2		01.05.005778-2		01.05.005778-2	
LOCALIDADE: FORTALEZA		LOCALIDADE: FORTALEZA		LOCALIDADE: FORTALEZA	
AB. VINCULADA: 0919		AB. VINCULADA: 0919		AB. VINCULADA: 0919	
CONTRÔLE: 297934109		CONTRÔLE: 297934109		CONTRÔLE: 297934109	
TERMO: 027212		TERMO: 027212		TERMO: 027212	
COMPROVANTE DE PAGAMENTO		COMPROVANTE DE PAGAMENTO		COMPROVANTE DE PAGAMENTO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE	
DATA DE VENCIMENTO: 10/09/2010		DATA DE VENCIMENTO: 10/09/2010		DATA DE VENCIMENTO: 10/09/2010	
VALOR DO PAGAMENTO: 16,11		VALOR DO PAGAMENTO: 16,11		VALOR DO PAGAMENTO: 16,11	
856100000004 161101482016		856100000004 161101482016		856100000004 161101482016	
009100160101 000279721617		009100160101 000279721617		009100160101 000279721617	
Disque CAIXA - 0800 726 0181		Disque CAIXA - 0800 726 0181		Disque CAIXA - 0800 726 0181	
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474		Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474		Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474	
Reclamações, sugestões e elogios		Reclamações, sugestões e elogios		Reclamações, sugestões e elogios	
www.caixa.gov.br		www.caixa.gov.br		www.caixa.gov.br	
ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO		COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO		COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO	
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO		IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO		IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO	
224-40365394-4		224-40365394-4		224-40365394-4	
VIA DO CLIENTE		VIA DO CLIENTE		VIA DO CLIENTE	

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE		2 - DATA EMISSÃO 11/08/2010	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT		3 - SEQUENCIAL GUIA 0001270	
6 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 12.481,65	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		9 - VALOR A RECOLHER 80.63	
11- CÓDIGO DE BARRAS 86700000000-2 80630522005-5 50160100001-8 27096093000-5		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE		2 - DATA EMISSÃO 11/08/2010	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT		3 - SEQUENCIAL GUIA 0001270	
6 - NATUREZA DA AÇÃO COBRANÇA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 3720099238042	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 12.481,65	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		9 - VALOR A RECOLHER 80.63	
		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

Loterias CAIXA		Loterias CAIXA		Lote	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		CAIXA ECONOMICA FEDERAL		CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 22h		QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 22h		QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 22h	
22-40365395-2		22-40365395-2		22-40365395-2	
12/09/2018		12/09/2018		12/09/2018	
HORA DE 12:17:45		HORA DE 12:17:45		HORA DE 12:17:45	
LOT. 05 05778-2		LOT. 05 05778-2		LOT. 05 05778-2	
LOCALIDADE: FORTALEZA		LOCALIDADE: FORTALEZA		LOCALIDADE: FORTALEZA	
AQ. VINCULADA: 0919		AQ. VINCULADA: 0919		AQ. VINCULADA: 0919	
COMPROVANTE DE PAGAMENTO		COMPROVANTE DE PAGAMENTO		COMPROVANTE DE PAGAMENTO	
FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS		FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS	
VALOR DO PAGAMENTO: 80.63		VALOR DO PAGAMENTO: 80.63		VALOR DO PAGAMENTO: 80.63	
867000000002 806305220055		867000000002 806305220055		867000000002 806305220055	
501601000018 270960930005		501601000018 270960930005		501601000018 270960930005	
DISQUE CAIXA - 0800 720 0101		DISQUE CAIXA - 0800 720 0101		DISQUE CAIXA - 0800 720 0101	
Ouvinte da CAIXA: 0800 720 7474		Ouvinte da CAIXA: 0800 720 7474		Ouvinte da CAIXA: 0800 720 7474	
Reclamações, sugestões e elogios		Reclamações, sugestões e elogios		Reclamações, sugestões e elogios	
www.caixa.gov.br		www.caixa.gov.br		www.caixa.gov.br	
224-40365395-2		224-40365395-2		224-40365395-2	
VIA DO CLIENTE		VIA DO CLIENTE		VIA DO CLIENTE	

R.H.

VOLTEM-ME CONCLUSOS APÓS O PERÍODO DE FÉRIAS.

JN, 21/11/2010

ANA RAQUEL C S LINARD

JUIZA DE DIREITO

R.H.

1. *Recurso e preparo tempestivos.*
2. *Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, recebo o presente recurso em ambos os efeitos, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.*
3. *Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 42, parágrafo 2º. da Lei nr. 9.099/95.)*
4. *Exp. Nec.*

Juazeiro do Norte(CE), 02/02/2011.

Ana Raquel Colares dos Santos Linard

Juíza de Direito



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

EXM.^a SR.^a DR.^a JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO
Processo nº 037.2009.923.804-2

AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da processo em tela, por intermédio de seu advogado "*in fine*" firmado, com instrumento de outorga em anexo e endereço para intimações e avisos no rodapé deste documento, vem com supero respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contrarrrazões** em anexo à presente petição, requerendo, desde já, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar a sentença recorrida.

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

Com a juntada,
pede deferimento.

Juazeiro do Norte, 10 de Fevereiro de 2011

Carlos Alberto de Sousa Araújo
Advogado
OAB/CE 21.324

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO EGRÉGIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT**

RECORRIDO: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

PROCESSO Nº: 037.2009.923.804-2

**JUÍZO ORIGINÁRIO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE**

PRELIMARMENTE, requer sejam as contrarrazões apreciadas sob os benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 54, parágrafo único, parte final da Lei 9.099/95, visto que o recorrido é pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo ao autos.

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

**Colenda turma,
ínlitos julgadores.**

A sentença recorrida merece integral confirmação, visto que a mesma encontra seguro fundamento de fato e de direito, conforme se demonstrará por meio dos argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE:

A princípio, conforme verificado nos autos do processo em tela, a presente peça de contrarrazões encontra-se amparada pelo crivo da tempestividade.

O Recorrido fora intimado para apresentar suas contrarrazões recursais através do Sistema PROJUDI, cuja leitura do evento se deu na data de 10 de fevereiro de 2011. Tendo, pois, juntado a presente peça de resistência na mesma data, está lúcido o caráter tempestivo dessa, visto que não houve transcurso do prazo de de 10 dias estipulados pelo Art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

BREVE SINOPSE DA DEMANDA:

O Recorrido sofreu acidente de trânsito em 06 de março de 2008, o qual culminou em sua invalidez permanente.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, teve sua situação de invalidez reconhecida pela Seguradora, no entanto esta lhe pagou apenas a quantia de R\$ 1.018,35, na data de 15/06/2009, quando o valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), seria a quantia de R\$ 13.500,00. Assim, restou comprovado o enriquecimento sem causa da Seguradora sobre o valor de R\$ 12.481,65, correspondente à diferença do valor total do prêmio do seguro DPVAT.

Inconformado com o valor pago pela Seguradora, visto corresponder a quantia muito aquém do previsto pela lei para indenização da invalidez permanente, o Recorrido buscou o Poder Judiciário, afim de que este lhe garantisse o resgate do dano sofrido, **tendo sua pretensão acolhida pelo Douto Juízo de primeiro grau.**

Todavia, Inconformada com a **justa decisão de primeiro grau**, a Seguradora interpôs Recurso Inominado, contra o qual se opõe o Recorrido.

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

PRELIMINARMENTE:

Da competência do Juizado Especial Cível para apreciação da demanda, ante a desnecessidade da produção de prova pericial.

Antes de mais nada, deve ficar registrado que a ação que o Recorrido ingressou para pleitear a diferença do Seguro DPVAT, paga a menor pela Seguradora Líder, foi **ação de cobrança de diferença de Seguro DPVAT**, isso porque, não fazia parte da pretensão do Recorrido comprovar sua invalidez, visto que esta **já teria sido reconhecida anteriormente pela própria Seguradora Líder, ao efetivar o pagamento administrativo do prêmio**. Dessa forma, o Recorrido procurou a via jurisdicional afim de que a Justiça lhe garantisse o resgate do valor restante da indenização e não para a constatação da invalidez permanente, pois esta já fora reconhecida pela seguradora, tanto é que efetivou o pagamento do seguro ainda na via administrativa.

Não devem prosperar os argumentos elencados pela Recorrente acerca da necessidade de prova pericial para pagamento do seguro DPVAT. A demandada incorre em grande contradição ao tentar convencer este juízo de que é imperiosa a sujeição do requerente a perícia médica para recebimento do seguro pleiteado, isso

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

porque, ao efetuar o pagamento do seguro, a própria ré já reconheceu o seu cabimento e a necessidade do segurado em havê-lo, incorrendo em injustiça apenas quanto ao valor desse pagamento, o que motivou o pleiteante a buscar a tutela do Poder Judiciário, único órgão capaz de garantir-lhe o resgate dos danos sofridos.

O pedido da empresa Recorrente para fazer a perícia médica e certificar o grau de invalidez acometida ao Recorrido foi apenas uma “estratégia processual”, com mero intuito protelatório, pois assim a mesma fugiria da celeridade do Juizado Especial, tendo o Recorrido de trilhar e aguardar o espinhoso juízo ordinário, sendo obrigado a ver-se subordinado aos elásticos prazos e demora daquele procedimento.

O nosso Tribunal do Povo (Turmas Recursais) já se manifestou contrário à posição da empresa Recorrente, pois entende que o grau de invalidez não deve ser levado em consideração para o pagamento de seguro DPVAT por invalidez permanente.

Em ação idêntica a esta, a decisão monocrática foi confirmada pelo colégio recursal, conforme exposto:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITAÇÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – **Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente**; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. (grifo no original)

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Com o mesmo entendimento segue outro julgado do Tribunal do Povo:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5

Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Segurados S/A

Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira

Relator: Jucid Peixoto do Amaral

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITAÇÃO. – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (grifo no original)

Vejamos o entendimento de outro Tribunal pátrio acerca do tema:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUITAÇÃO – Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, **bastante a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais**. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do cnsp ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cnsp nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS – APC 70012209011 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 14.12.2005) (grifo no original)

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

Conforme argumentos acima esposados, não merece chancela a alegação da Recorrente no intuito de querer afastar a competência do Juizado Especial para julgar a matéria, pelo que desde já requer não seja dado provimento ao pedido preliminar da Recorrente, mantendo a competência deste juizado especial para apreciação do feito.

Da inexistência de carência de ação, ante o interesse de agir do Recorrido, no sentido de receber o complemento da indenização paga a menor pela Recorrente:

Não merece apreço a alegação sustentada pela Recorrente no sentido de demonstrar carência de ação do Recorrido, alegando que o mesmo já houvera dado quitação do valor indenizatório.

Vale salientar que a quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor pela seguradora, **refere-se apenas ao montante recebido**, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. Além disso, a arguição de ato jurídico perfeito quanto a quitação do recebimento de parcela do seguro pelo Recorrido não se sustenta, visto que não decorre de contrato firmado entre as partes o valor a título de indenização do seguro DPVAT. Antes tal valor decorre de lei e a quantia paga pela seguradora não corresponde àquela

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

estabelecida pelo diploma legal que regula a matéria. Se a seguradora paga a menor o valor que é estipulado em lei, nada obsta que o Recorrido busque o Poder Judiciário para garantir-lhe o resgate do restante devido.

Em decisão recente (**30/04/2009**) o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Terceira Turma Recursal Cível, decidiu também nesse sentido, ou seja, que é cabível a complementação, sendo que o pagamento parcial em sede administrativa afasta qualquer dúvida acerca da invalidez e inexistência de necessidade de aferição do grau de incapacidade, inclusive afirmando que o recebimento de parte da indenização não importa em quitação do restante, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexistência a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. **2. Recebimento de parte da verba na seara administrativa que não importa em quitação quanto à integralidade da indenização. Direito à complementação.** 3. Cerceamento de defesa inócua: A expedição de ofício à congênera é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. Caso em que, de qualquer modo, o documento juntado (tabela do sistema Megadata), comprova o pagamento parcial, não tendo havido

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

qualquer prejuízo à recorrente. 4. Tendo o sinistro ocorrido em 15/03/2008, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. **5. Apuração da complementação devida corretamente efetuada pela sentença.** 6. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada, a partir do pagamento parcial. 7. Juros de mora, de 1% ao mês, corretamente fixados a partir da citação. 8. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002053049, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2009)

DO MÉRITO- Necessidade de manutenção da sentença monocrática

Da desnecessidade de apresentação de laudo do IML

Conforme razões explanadas ao início da presente peça, não há mais o que cogitar acerca da existência da invalidez permanente do Recorrido, visto que tal fato há muito foi superado, sendo incontroversa a natureza do dano, já que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo do seguro.

Apenas por zelo ao debate, saliente-se mais uma vez que a ação interposta tem por escopo o recebimento de complemento da indenização devida a título de DPVAT, não cabendo cogitar da existência de invalidez, pois esta já fora

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

comprovada, como requisito essencial ao pagamento do seguro da esfera administrativa, o que foi acatado pela seguradora.

Acerca da desnecessidade de apresentação de laudo do IML, tem decidido o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em julgado recente (28/04/2010):

Apelação 8257545200880600011

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES. **CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreados na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, **até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa apelante não teria pago, administrativamente, o valor indenizatório.** (grifo no original)**

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

As argumentações da Recorrente nessa esteira, têm mero propósito protelatório e se desenvolvem no sentido de querer ofuscar o ponto principal da demanda, qual seja, o pagamento a menor do seguro devido. Dessa forma, desde logo requer a essa colenda turma que se digne em afastar as argumentações esposadas pela seguradora, visto que não há necessidade de laudo de IML, conforme demonstrado acima.

Do cabimento de pagamento total da indenização pela invalidez permanente:

Relativo ao argumentos de que deve ser apurado o grau de invalidez para o pagamento do seguro, cabe afirmar que, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, o tema era tratado apenas por resolução do CNSP, sendo desconsiderado pelos tribunais pátrios, já que a lei 6.194/1974 não graduava em percentuais a invalidez.

Antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009 não fazia a legislação pátria nenhuma ressalva no sentido de estabelecer parâmetros para graduação do percentual de invalidez. Também é imperioso observar que a normatização legal que regulamentava o pagamento de seguro DPVAT não estabeleceu competência

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

para o Conselho Nacional de Seguros Privado- CNSP editar norma infra legal capaz de regulamentar e discriminar o grau de invalidez permanente, estabelecendo limites e percentuais para o pagamento do prêmio do seguro.

Dessa forma, não caberia ao CNSP estabelecer distinções e graduações da invalidez, vinculando o percentual de pagamento a tais parâmetros.

Tal entendimento tem encontrado guarida nas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e em outros Tribunais Pátrios, conforme se verifica, serão citados apenas alguns, no intuito de não fazer prolongar as laudas dessa petição:

Apelação cível 13689375200880600011

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Data do julgamento: 13/07/2009

Ementa: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (grifo no original)

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

Dos juros de mora e da correção monetária.

No que toca à correção monetária do valor pleiteado, requer a manutenção da sentença monocrática no sentido de aplicar o índice de correção monetária **desde a data do pagamento administrativo incompleto**. sendo tal aplicação mais justa ao caso, já que estamos diante de obrigação positiva, líquida e com termo certo para pagamento, o que afasta a incidência do parágrafo único do Art. 397, contraindo a incidência do disposto no seu caput, que dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, **constitui de pleno direito em mora o devedor**.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (grifo no original)

Dos honorários advocatícios:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

Por fecho, requer a condenação da Recorrente em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa ou em percentual a ser avaliado pelos ímclitos julgadores, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos termos do Art. 55, caput da Lei 9.099/99.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, invocando em prol os doutos subsídios deste augusto colegiado, REQUER:

1. sejam concedidos ao Recorrido os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedido preliminar e declaração de pobreza anexa aos autos do processo originário;
2. Seja mantida em todos os seus termos a sentença de primeiro grau, afim de condenar a Recorrente ao pagamento do valor complementar da indenização do seguro DPVAT;
3. seja a Recorrente condenada em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 55, *caput* da Lei 9.099/95, em 20% (vinte

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

por cento) do valor da causa ou em percentual a ser avaliado pelos íncritos julgadores.

Termos em que,
pede deferimento.

Juazeiro do Norte, 10 de Fevereiro de 2011

Carlos Alberto de Sousa Araújo
Advogado
OAB/CE 21.324

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com

03/06/2013 20:31

Petição

Tipo de documento: Petição

Descrição do documento: Petição

Id: 8030815

Data da assinatura: 03/06/2013

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5888
Reconheço por asseclhancia as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887EB27CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012 Conf. por
Em testemunho da verdade Serventia 12 98
Alencar Gomes Junior Aul 38X TJ-FUNDOS 9-84
Total 16 83



2009-16884

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n° 14752, com escritório na AV. Oliveira Paiva n° 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de JUAZEIRO DO NORTE/CE, nos autos do Processo n° 3720099238042.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

AGUARDANDO DESPACHO DO RELATOR

CONCLUSO AO RELATOR.

INCLUSÃO EM PAUTA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Relator(a) incluo o referido processo na pauta de julgamento na sessão designada para o dia 27/09/2017 às 8:30hs.

Fortaleza, 13/09/2017.

Belª Ilana Rodrigues Cardoso

Coordenadora da 2ª Turma Recursal

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Processo nº 037.2009.923.804-2

Origem JECC DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Recorrente(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Recorrido(s) AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

Relator(a) Juiz ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

E M E N T A

RECURSO INOMINADO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO A MENOR, PELA SEGURADORA. 1. Preliminarmente, reconhece-se a competência que o Juizado Especial Cível possui para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art.51, II da Lei nº 9.099/95. As provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 3. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 4. O Superior Tribunal de

Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 5. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento em parte, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Juiz Membro e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do JECC da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 06/03/2008 sofrera um acidente automobilístico, vindo a ficar com debilidade permanente. Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 12.481,65 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Sobreveio **sentença** (evento nº 23), por meio da qual o Magistrado julgou pela procedência do pedido, condenando a seguradora promovida ao pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 12.481,65 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Irresignada, a Seguradora Ré interpôs Recurso Inominado (evento nº 30), postulando a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Insurge-se a recorrente SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A contra a decisão *a quo* que a condenou ao pagamento da indenização oriunda de acidente de trânsito, no montante de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados tais como Boletim de Ocorrência e laudo médico exarado pelo Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri, que comprovam a ocorrência do fato ensejador da indenização.

Pois bem. A medida provisória nº 451/2008, convertida em lei (11.945/09), introduziu na Lei nº 6.194/74, a tabela de gradação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez.

Extrai-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.¹

Será devido ao segurado a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Se a invalidez permanente for parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura" - inciso I, § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1º, do artigo 3º.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" ? Súmula nº 474.**

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SUM. 474 DO STJ. 1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Sumula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Resp. 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2012, DJe 03/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSITO INTERINTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (STJ, AgRg no Resp. n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

Ao que se tem da leitura do artigo 3º da Lei supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas por órgão competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto.

Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 06/03/2008 e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida.

Anexo à exordial, é possível verificar **laudo emitido pela Perícia Forense, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, onde consta que o autor encontra-se com debilidade permanente no membro inferior direito ? fratura na perna direita.**

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o apelado teve comprometida a função de um membro inferior direito (perna direita) que, de acordo com a referida tabela equivale a um percentual de **70% (cinquenta por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Ocorre que, de acordo com o laudo anexado, a lesão decorrente do acidente não foi total tendo sido, no entender deste Relator², uma lesão de leve repercussão, a implicar a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que resulta no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Desta feita, a sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a Seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada, R\$ 1.018,35 (hum mil, dezoito reais e trinta e cinco centavos) e o valor referente à lesão de média repercussão qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o que resulta o montante de R\$ 3.706,65 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Sobre os juros de mora, estes devem incidir a partir da citação conforme entendimento do STJ. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITACAO. 1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação líquida. (2) Processo: REsp 11.20613; PR 2009/0104208-0; Relator(a): Ministro LAIS FÉLIX SALOMÃO; Julgamento: 28/10/2009; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Publicação: DJe 26/11/2009.

Uma vez fixado na lei o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso, decorrente que o pagamento se origina naquela época e não desde que a lei a fixou.

Corroborando com o afirmado, cita-se ainda o seguinte julgado pátrio:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CNRP - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - GRAU DE INVALIDEZ - DESCONSIDERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS - DATA DA CITACAO. Os atos normativos emitidos pelo CNRP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. Assim, não prevalece a limitação da indenização prevista em resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados, mas sim o comando do art. 3º, alínea 'a', da Lei n.º 6.194/74. Nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela MP 340/06, que foi convertida na Lei 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo distinção no que diz respeito ao grau de invalidez. A correção monetária implica na recomposição do valor real da moeda, devendo incidir a partir do pagamento parcial do valor do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito. Nas ações de natureza contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. V.v.: O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá obedecer aos percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJMG, AC. 10433092866105002, MG, Relator(a): José Afonso da Costa Cortes, Julgamento: 17/01/2013, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/13 - CAMARA CIVEL, Publicação: 24/01/2013).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela Seguradora Ré, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de **R\$ 3.706,65 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos)** referente ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada e o valor correspondente à lesão de média repercussão, conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data do pagamento administrativo efetuado a menor, pela Seguradora ré, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Fortaleza-CE, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Juiz Membro e Relator

1. Conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º(....)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão se enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez completa, a perda anatômica ou funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II ? quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica 1ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

2De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o acórdão proferido por este colegiado, transitou em julgado, visto que contra o mesmo nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 26 de outubro de 2017.

Ilana Rodrigues Cardoso

Coordenadora da 2ª Turma Recursal

À origem.

À origem.

À origem.

REMESSA A ORIGEM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
JUAZEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos retornados da Turma Recursal, com reforma da sentença *a quo*, para fins de alterar o valor da indenização a ser paga pela ré.

Trânsito em julgado certificado nos autos.

Não há nos autos pleito de cumprimento de sentença.

Aguarde-se no arquivo o interesse da parte.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, data registrada no sistema.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS
Juiz de Direito Titular



Sousa & Araújo
—ADVOGADOS—

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

Pedido de desarquivamento e cumprimento de sentença

Promovente: WANDELES DA CRUZ PARENTE

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Processo nº 037.2009.922.395-2

WANDELES DA CRUZ PARENTE, já devidamente qualificado nos autos do processo em tela, por intermédio de seu advogado "*in fine*" firmado, vem perante V.Exa. ajuizar pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205.

nos termos a seguir aduzidos:

DO ACÓRDÃO:

Após reforma da sentença, o acórdão reformou parcialmente a sentença, determinando o pagamento do valor da diferença do seguro DPVAT, **relativo à quantia de R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), corrigido pelo INPC, desde a data do evento e acrescido de juros moratórios desde a citação (evento 63 do PROJUDI).

Também restou fixado percentual de 10%, a título de honorários (evento 63 do PROJUDI).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela Seguradora Ré, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização, o pagamento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 2.025,00) e o valor referente à lesão de média repercussão na mão esquerda conforme explanação supra, devidamente corrigidos

📍 ESCRITÓRIO: RUA DA GLÓRIA Nº 634, TERREO, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE

☎ (88) 3512-2883 (88) 98856-7356 f. (88) 99632-8020

@ E-MAIL: SOUSAARAUJOADV@HOTMAIL.COM

👤 DRA. FABIANE S. ARAUJO E DRA. JULIANA ESTER



SOUSA & ARAÚJO
— ADVOGADOS —

pelo INPC, da data do evento danoso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

...

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento em parte, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. **Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.** Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Na data de **26/10/2017** (evento 68 do PROJUDI) o processo transitou em julgado, conforme certidão do evento.

Ocorre que **até a presente** data os valores da condenação não foram pagos voluntariamente pela seguradora ré.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja o processo desarquivado a a parte promovida, por meio de seu patrono, para pagar a quantia de **R\$ 10.306,60 (dez mil trezentos e seis reais e sessenta centavos), conforme planilha de cálculos em anexo (sem correção pro rata die)**, requerendo desde já a V. Ex^a que, em caso de não ocorrer o pagamento voluntário, **determine a penhora** em bens livres e desembaraçados em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução no valor do débito, dando preferência à penhora em dinheiro (*On-Line*), nos moldes do sistema BACEN-JUD.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de 15 dias da ciência desta, requer desde já a V. Ex^a, que determine a incidência do acréscimo de 10% sobre o valor da planilha de cálculo, correspondendo à quantia de **R\$ R\$ 1.030,66 (um mil e trinta**

📍 ESCRITÓRIO: RUA DA GLÓRIA Nº 634, TERREO, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
☎ (88) 3512-2883 (88) 98856-7356 f. (88) 99632-8020
✉ E-MAIL: SOUSAARAUJOADV@HOTMAIL.COM
DRA. FABIANE S. ARAUJO E DRA. JULIANA ESTER



Sousa & Araújo
— ADVOGADOS —

reais e sessenta e seis centavos), nos termos do Art. 523 do Novo Código de Processo Civil, que reza:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o **débito será acrescido de multa de dez por cento e**, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifo no original)

Por último, importa observar que a procuração outorgada **contempla poderes ao advogado para receber e dar quitação**, sendo substabelecida sem reserva de poderes pelo advogado inicialmente outorgado (que é irmão da advogada substabelecida).

Diante do exposto, **requer seja o alvará judicial expedido em nome da advogada e do cliente, em conjunto**, nos moldes do despacho proferido Ofício Circular 242/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJCE e demais normas acerca do assunto.

Termos em que,
pede deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 15 de março de 2018

Fabiane de Sousa Araújo
Advogada
OAB/CE 25.010

📍 ESCRITÓRIO: RUA DA GLÓRIA Nº 634, TÉRREO, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
☎ (88) 3512-2883 (88) 98856-7356 e (88) 99632-8020
✉ E-MAIL: SOUSAARAUJOADV@HOTMAIL.COM
DRA. FABIANE S. ARAÚJO E DRA. JULIANA ESTER



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	CONDENAÇÃO (R\$ 2.700,00) CORRIGIDOS DESDE EVENTO DANOSO. CORREÇÃO INP-C MÊS CHEIO + JUROS 01% AO MÊS.
Valor Nominal	R\$ 2.700,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2009 a Fevereiro/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/2/2009 a 15/3/2018
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3167 dias	1,660400
Percentual correspondente	3167 dias	66,040018 %
Valor corrigido para 1/2/2018	(=)	R\$ 4.483,08
Juros(3319 dias-109,00000%)	(+)	R\$ 4.886,56
Sub Total	(=)	R\$ 9.369,64
Honorários (10%)	(+)	R\$ 936,96
Valor total	(=)	R\$ 10.306,60

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial	2.700,00			
Data inicial	1/6/2009			
Data final	1/2/2018			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.			
Termo inicial	Termo final	Variação do período		Valor
1/6/2009	1/7/2009	0,4200 (%)		2.711,34
1/7/2009	1/8/2009	0,2300 (%)		2.717,58
1/8/2009	1/9/2009	0,0800 (%)		2.719,75
1/9/2009	1/10/2009	0,1600 (%)		2.724,10
1/10/2009	1/11/2009	0,2400 (%)		2.730,64
1/11/2009	1/12/2009	0,3700 (%)		2.740,74
1/12/2009	1/1/2010	0,2400 (%)		2.747,32
1/1/2010	1/2/2010	0,8800 (%)		2.771,50
1/2/2010	1/3/2010	0,7000 (%)		2.790,90
1/3/2010	1/4/2010	0,7100 (%)		2.810,71
1/4/2010	1/5/2010	0,7300 (%)		2.831,23
1/5/2010	1/6/2010	0,4300 (%)		2.843,41
1/6/2010	1/7/2010	-0,1100 (%)		2.840,28
1/7/2010	1/8/2010	-0,0700 (%)		2.838,29
1/8/2010	1/9/2010	-0,0700 (%)		2.836,30
1/9/2010	1/10/2010	0,5400 (%)		2.851,62
1/10/2010	1/11/2010	0,9200 (%)		2.877,85
1/11/2010	1/12/2010	1,0300 (%)		2.907,50
1/12/2010	1/1/2011	0,6000 (%)		2.924,94
1/1/2011	1/2/2011	0,9400 (%)		2.952,44
1/2/2011	1/3/2011	0,5400 (%)		2.968,38
1/3/2011	1/4/2011	0,6600 (%)		2.987,97
1/4/2011	1/5/2011	0,7200 (%)		3.009,48
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)		3.026,64
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)		3.033,30
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)		3.033,30
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)		3.046,04
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)		3.059,74
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)		3.069,53
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)		3.087,03
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)		3.102,77
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)		3.118,60
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)		3.130,76
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)		3.136,40
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)		3.156,47
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)		3.173,83

<http://www.drcalc.net/correcao2.asp?descricao=CONDENA%C7%C3O+%28R%24+2.700%2C00%29+CORRIGIDOS+DESDE+EVENTO+DANO...> 1/2

15/03/2018

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web

1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)	3.182,08
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)	3.195,76
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)	3.210,15
1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	3.230,37
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	3.253,30
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	3.270,87
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	3.295,08
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	3.325,39
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	3.342,68
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	3.362,74
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	3.382,58
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	3.394,42
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	3.403,92
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	3.399,50
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	3.404,94
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	3.414,13
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	3.434,96
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	3.453,51
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	3.478,37
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	3.500,28
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	3.522,69
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	3.551,57
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	3.579,28
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	3.600,75
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	3.610,11
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	3.614,81
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	3.621,31
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	3.639,06
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	3.652,89
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	3.672,25
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	3.695,01
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	3.749,70
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	3.793,20
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	3.850,47
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	3.877,81
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	3.916,20
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	3.946,36
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	3.969,25
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	3.979,17
1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	3.999,46
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	4.030,26
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	4.074,99
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	4.111,67
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	4.173,76
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	4.213,41
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	4.231,95
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	4.259,03
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	4.300,77
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	4.320,98
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	4.348,64
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	4.362,12
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	4.365,61
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	4.373,03
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	4.376,09
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	4.382,22
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	4.400,62
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	4.411,18
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	4.425,30
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	4.428,84
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	4.444,78
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	4.431,45
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	4.438,98
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	4.437,65
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	4.436,76
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	4.453,18
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	4.461,19
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	4.472,79
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	4.483,08

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(3319 dias-109,00000%)	(+)	R\$ 4.886,56
Sub Total	(=)	R\$ 9.369,64
Honorários (10%)	(+)	R\$ 936,96
Valor total	(=)	R\$ 10.306,60

Retornar Imprimir

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES
(Art. 655 do Código Civil)

CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado OAB-CE 21.324, com escritório profissional situado à Rua Da Glória, 634, térreo, bairro Centro, Cidade Juazeiro do Norte, CEP: 63010-075 no Estado do Ceará, **SUBSTABELECE, SEM RESERVA DE PODERES**, na pessoa da **Dra. FABIANE DE SOUSA ARAÚJO**, brasileira, solteira, advogada, OAB-CE 25.010, com escritório profissional situado à Rua Da Glória, 634, térreo, bairro Centro, Cidade Juazeiro do Norte, os poderes a ele conferido nos autos do Processo nº 037.2009.922.395-2, por WANDELES DA CRUZ PARENTE.

Juazeiro do Norte, 07 de dezembro de 2016.



Carlos Alberto de Sousa Araújo
Advogado
OAB-CE 21.324

Escritório: Rua Da Glória nº 634, térreo, Centro, Juazeiro do Norte-CE
Dr. Carlos A. S. Araújo (88) 3512-2883 e (88) 98855-1433 (88) 9620-1507
Email: sousaearaujoadv@hotmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUAZEIRO DO NORTE
JECC DE JUAZEIRO DO NORTE - PROJUDI -
RUA RUA SANTA ISABEL, 237, SÃO MIGUEL - JUAZEIRO DO NORTE

Processo n° 037.2009.923.804-2

D E S P A C H O

Recebidos hoje.

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida, ciente esta que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo citado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo primeiro, do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil;

Após realizada a intimação acima determinada, superado o lapso temporal sem adimplemento voluntário, diante do requerimento da parte Exequente, determino o bloqueio de contas correntes de titularidade da Executada, até o limite do débito indicado na atualização, incluído o acréscimo de 10% (dez por cento), como dispõe o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código Adjetivo Civil.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a Exequente para contrarrazoar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo apresentados embargos no prazo legal e efetivada a constrição do valor, seja integral ou parcial, transfira-se a quantia penhorada para conta judicial e expeça-se alvará de levantamento em nome da Exequente. No entanto, sendo a penhora total, após os citados atos archive-se. Na hipótese de bloqueio parcial expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, no que tange a soma residual.

Inexistindo bens penhoráveis, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data registrada no sistema.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

JUIZ DE DIREITO TITULAR



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Comarca de JUAZEIRO DO NORTE

Relatório de Migração

Relatório de migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop.

Dados do Processo

Número do Processo: 3923804-19.2009.8.06.0112

Data de Distribuição: 08/07/2009

Prioridade:

Órgão Julgador: JECC DE JUAZEIRO DO NORTE

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto(s): Acidente de Trânsito

Valor: R\$ 12.481,65

Partes do Processo

Polo: Passivo

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

Representante(s):

Nome: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

OAB: 21154/A-CE

CPF: 013.257.253-23

Endereço

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS

N°: 74

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)

Estado: RIO DE JANEIRO

Cep: 20.031-205

Polo: Ativo

Nome: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS

CPF: 844.150.533-00

Representante(s):

Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

OAB: 21324/A-CE

CPF: 227.024.348-00

Endereço

Logradouro: Rua MONSENHOR LIMA **Nº:** 442
Complemento: CASA
Bairro: SALESIANOS
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE
Estado: CEARÁ **Cep:** 63.000-000

Audiências

Data:	Tipo de Audiência:	Status da Audiência:
26/01/2010 11:40:00	Conciliação	Realizada

Eventos do Processo

Data 13/09/2017 11:48:19 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)
Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Data 26/08/2013 19:13:37 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho de Relator
Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Data 13/09/2017 11:48:19 **Tipo:** Inclusão em pauta
Descrição: Incluído em pauta para \$DATA_HORA_LOCAL
Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html.p7z	ILANA RODRIGUES CARDOSC

Data 18/05/2018 13:35:35 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Responsável: PEDRINA MOTA DE MORAES SIQUEIRA LIMA

Data 25/01/2010 10:56:11 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Contestação
Responsável: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

Subs JOçO BARBOSA.pdf.p7z

C=BR

16684-Contestacao.doc.p7z

C=BR

LiderMENOR.pdf.p7z

C=BR

Substabelecimento Supervisç.o.pdf.p7z

C=BR

16884-SUBSTABELECIMENTO.pdf.p7z

C=BR

Data 18/05/2018 13:35:35 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: PEDRINA MOTA DE MORAES SIQUEIRA LIMA

Data 03/06/2013 20:31:06 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
Responsável: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

521663_SUBS.pdf.p7s

FABIO POMPEU PEQUENO JU

SUBSTABELECIMENTO SUPERVISÃO 2012.pdf.p7s

FABIO POMPEU PEQUENO JU

521663_PET._REGULARIZAÇÃO_PROCESSUAL.doc.p7s

FABIO POMPEU PEQUENO JU

Data 12/08/2010 15:21:03 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos
Responsável: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

CUSTAS DO RECURSO INOMINADO.pdf.p7z

C=BR

Data 07/02/2011 12:00:28 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO) em 07/02/11 *Referente ao evento Recebido o recurso Com efeito suspensivo(02/02/11)

Data 03/08/2010 18:14:22 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 06/02/2010 00:17:41 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Audiência(26/01/10)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 21/11/2010 22:35:03 **Tipo:** Requisição de informações
Descrição: Decisão Requisita Informações

Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ANA RAQUEL COLARES DOS
LINARD

Data 21/11/2010 22:35:03 **Tipo:** Remessa
Descrição: Remetidos os Autos para Secretaria
Complemento: Para Gerar conclusão para o juiz após gozo das férias
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 08/03/2018 17:34:13 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho

Responsável: GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

GIACUMUZACCARA LEITE CA

Data 02/02/2011 06:58:33 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 02/02/2011 06:58:33 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 26/01/2010 12:20:39 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência
Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência
Complemento: (P/ Advgs. de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)
Responsável: ANA CLECIA AUGUSTO LEITE

Data 01/11/2017 15:09:31 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Autos Retornados das Turmas Recursais
Complemento: Juiz(iza) Titular GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS
Responsável: GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

Data 27/07/2015 16:25:40 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ILANA RODRIGUES CARDOSC

Data 19/11/2009 09:03:41 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação

Responsável: ANA KARINA CORREIA CACULA
Observação:

Data 16/10/2017 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Provimento em Parte(28/09/17)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 24/09/2010 10:41:42 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ

Data 06/02/2010 00:17:41 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Audiência(26/01/10)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 26/01/2011 10:41:59 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ

Data 11/08/2010 16:28:01 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Recurso Inominado

Responsável: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
16884-Recurso nominado.pdf.p7z	C=BR
Substabelecimento Supervisç.o.pdf.p7z	C=BR
16884-SUBSTABELECIMENTO.pdf.p7z	C=BR

Data 03/08/2010 14:02:27 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO

Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ
Observação:

Data 16/03/2018 09:18:58 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Requisição de Habilitação

Responsável: FABIANE DE SOUSA ARAUJO

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
CUMPRIMENTO DE SENTENCA.p7z.pdf.p7s	CARLOS ALBERTO DE SOUSA
PLANILHA DE CALCULO.p7z.pdf.p7s	CARLOS ALBERTO DE SOUSA
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES.p7z.	CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Data 24/08/2011 20:30:13 **Tipo:** Redistribuição

Descrição: Redistribuído por Juiz Específico

Data 31/10/2017 15:48:41 **Tipo:** Decisão ou Despacho

Descrição: Decisão ou Despacho

Responsável: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ROBERTO VIANA DINIZ DE FR

Data 28/09/2017 15:06:32 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Responsável: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Data 10/02/2011 18:24:24 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO) em 10/02/11 *Referente ao evento Recebido o recurso Com efeito suspensivo(02/02/11)

Data 02/02/2011 06:58:33 **Tipo:** Expedição de documento

Descrição: Expedição de Intimação

Complemento: (Para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)

Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 13/09/2017 11:48:19 **Tipo:** Inclusão em pauta

Descrição: Incluído em pauta para 27 de Setembro de 2017 8:30 2ª Turma Recursal Fortaleza

Complemento: (Sessão do dia 27 de Setembro de 2017)

Data 26/01/2010 12:20:39 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência

Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Responsável: ANA CLECIA AUGUSTO LEITE

Data 10/06/2015 11:12:34 **Tipo:** Redistribuição

Descrição: Redistribuído por Juiz Específico

Data 10/02/2011 20:48:55 **Tipo:** Documento cumprido

Descrição: intimação cumprido(a)

Responsável: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

CONTRARAZÕES AO RECURSO INOMINADO AILTON

CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

Data 13/09/2017 11:48:19 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Data 03/08/2010 18:14:22 **Tipo:** Expedição de documento

Descrição: Expedição de Intimação

Complemento: (Para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)

Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 03/08/2010 18:14:21 **Tipo:** Procedência

Descrição: Julgada procedente a ação

Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Observação:

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7s

C=BR

Data 08/07/2009 10:35:27 **Tipo:** Recebimento

Descrição: Recebido pelo Distribuidor

Complemento: Origem: OAB21324NCE

Responsável: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

PROCURACAO E DECLARACAO DE POBREZA.pdf.p7z

C=BR

PETIÇÃO ailton cleber.pdf.p7z

C=BR

PROCURACAO E DEMAIS DOCUMENTOS.pdf.p7z

C=BR

Data 19/11/2009 09:05:34 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Citação expedido(a)
Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Responsável: ANA KARINA CORREIA CACULA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7s

C=BR

Data 26/08/2013 19:13:36 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO
Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ILANA RODRIGUES CARDOSC

Data 16/03/2018 10:18:55 **Tipo:** Desarquivamento
Descrição: Processo Desarquivado
Responsável: IVY EMMILY CORREIA DE LACERDA

Data 08/07/2009 10:37:14 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Designada
Complemento: (Agendada para 26 de Janeiro de 2010 às 11:40)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 12/03/2018 14:56:31 **Tipo:** Arquivamento
Descrição: Processo Arquivado
Complemento: (PEDIDO JULG PARCIAL PROCEDENTE)
Responsável: IVY EMMILY CORREIA DE LACERDA

Data 16/03/2018 09:18:59 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Solicitação de Desarquivamento
Responsável: FABIANE DE SOUSA ARAUJO

Data 28/09/2017 15:06:33 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)
Responsável: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Data 26/01/2010 12:19:05 **Tipo:** Devolução sem Leitura
Descrição: Devolução sem Leitura
Complemento: De Intimação expedida em 19/11/09 para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS
*Referente ao evento Expedição de Intimação(19/11/09)

Data 24/09/2010 10:41:42 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO
Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ
Observação:

Data 26/01/2010 12:20:38 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Realizada
Responsável: ANA CLECIA AUGUSTO LEITE
Observação:
Documento(s):
Nome: Assinado Por:
TERMO DE AUDIÊNCIA.pdf.p7s C=BR
CARTA DE PREPOSIÇÃO.pdf.p7s C=BR

Data 19/11/2009 09:07:39 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: Para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS *Referente ao evento Expedição de Intimação(19/11/09)
Documento(s):
Nome: Assinado Por:
online.html.p7s C=BR

Data 25/04/2011 00:37:48 **Tipo:** Remessa
Descrição: Remetidos os Autos para \$DESTINO
Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ

Data 31/10/2017 15:49:43 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho
Responsável: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Documento(s):

Nome: Assinado Por:
online.html.p7z ROBERTO VIANA DINIZ DE FR

Data 25/04/2011 00:37:48 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: Para 5ª TURMA RECURSAL DE FORTALEZA
Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ

Data 26/01/2011 10:41:59 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos
Responsável: CLEYTON BANTIM DA CRUZ

Data 02/02/2011 06:58:33 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 03/08/2010 18:14:22 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 14/05/2018 11:15:52 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho
Responsável: GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

GIACUMUZACCARA LEITE CA

Data 12/03/2018 14:56:30 **Tipo:** Definitivo
Descrição: Arquivado Definitivamente

Responsável: IVY EMMILY CORREIA DE LACERDA

Data 19/11/2009 09:03:41 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)
Responsável: ANA KARINA CORREIA CACULA

Data 03/08/2010 18:14:22 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Data 27/09/2016 13:44:01 **Tipo:** Redistribuição

Descrição: Redistribuído por Área

Data 18/05/2018 13:35:35 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: PEDRINA MOTA DE MORAES SIQUEIRA LIMA

Data 26/10/2017 14:28:10 **Tipo:** Trânsito em julgado
Descrição: Transitado em Julgado em 26/10/2017 14:28

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ILANA RODRIGUES CARDOSC

Data 04/08/2010 17:00:15 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO) em 04/08/10 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(03/08/10)

Data 28/09/2017 21:31:26 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data 11/05/2011 16:27:21 **Tipo:** Recurso Autuado

Descrição: Recurso Autuado

Complemento: Nº 3720099238042

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Data 27/07/2015 16:25:40 **Tipo:** Conclusão

Descrição: Conclusos para Despacho de Relator

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Data 26/01/2010 12:20:39 **Tipo:** Audiência

Descrição: Audiência Conciliação Realizada

Complemento: Sem conciliação

Responsável: ANA CLECIA AUGUSTO LEITE

Data 11/05/2011 16:27:27 **Tipo:** Conclusão

Descrição: Conclusos para Despacho Inicial de Relator

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Data 08/07/2009 10:37:14 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS) em 08/07/09 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(08/07/09)

Data 26/01/2010 12:20:23 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Comprovante Intimação

Responsável: ANA KARINA CORREIA CACULA
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

804-2.pdf.p7s C=BR

Data 16/03/2018 10:19:21 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: IVY EMMILY CORREIA DE LACERDA

Data 08/07/2009 10:37:14 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Citação
Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 01/11/2017 15:09:30 **Tipo:** Remessa
Descrição: Remetidos os Autos para \$DESTINO

Responsável: ILANA RODRIGUES CARDOSO

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7z ILANA RODRIGUES CARDOSC

Data 17/02/2011 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Com efeito suspensivo(02/02/11)

Data 08/07/2009 10:35:27 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: JECC JUAZEIRO DO NORTE
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 04/08/2010 14:51:03 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO) em 04/08/10 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(03/08/10)

Data 26/01/2010 12:20:39 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência
Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência
Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: ANA CLECIA AUGUSTO LEITE

Data 13/03/2018 12:04:13 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO) em 13/03/18 *Referente ao evento Incluído em pauta para \$DATA_HORA_LOCAL(13/09/17)

Data 27/09/2016 10:07:35 **Tipo:** Redistribuição
Descrição: Redistribuído por Juiz Específico
Complemento: (Da turma / relator 2ª Turma Recursal Fortaleza / NADIA MARIA FROTA PEREIRA para TURMA RECURSAL DE REDISTRIBUIÇÃO / JUIZ REDISTRIBUICAO)

Data 16/03/2018 10:19:21 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Responsável: IVY EMMILY CORREIA DE LACERDA

Data 28/09/2017 15:06:32 **Tipo:** Provimento em Parte
Descrição: Conhecido o recurso de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e provido em parte

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ROBERTO VIANA DINIZ DE FR

Data 02/02/2011 06:58:32 **Tipo:** Com efeito suspensivo
Descrição: Recebido o recurso Com efeito suspensivo
Responsável: ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ANA RAQUEL COLARES DOS
LINARD

Data 03/08/2010 14:02:29 **Tipo:** Conclusão**Descrição:** Conclusos para Sentença**Responsável:** CLEYTON BANTIM DA CRUZ

Data 31/10/2017 15:49:12 **Tipo:** Decisão ou Despacho**Descrição:** Decisão ou Despacho**Responsável:** ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ROBERTO VIANA DINIZ DE FR

Data 26/01/2010 12:20:39 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência**Descrição:** Intimação realizada em Cartório/Audiência**Complemento:** (Para AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS)**Responsável:** ANA CLECIA AUGUSTO LEITE

CERTIFICO QUE GERO INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA, POR MEIO DO SEU
ADVOGADO, EM DECORRÊNCIA AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE ID Nº 8030835. O REFERIDO É
VERDADE. DOU FÉ.

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado habilitado, para apresentar nova planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, excluindo-se dos cálculos os 10% de honorários advocatícios, já que não é aplicável no Juizado Especial, conforme artigo 55 da lei 9099/95 e enunciado 97 do FONAJE.

Empós, volte-me os autos para bloqueio de valores no sistema Bacenjud.

JN-CE, data registrada automaticamente pelo sistema.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte

Fica a parte intimada a comparecer em audiência de conciliação/una (XIII Semana da Conciliação), a ser realizada na data , no endereço Rua Santa Isabel, 237, São Miguel, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63020-060.

Gero intimação para, o advogado do promovido, do inteiro teor do despacho proferido, conforme ID 8785536.

PETICAO DE JUNTADA- CALCULOS ATUALIZADOS - SEM HONORARIOS



SOUSA & ARAÚJO
—ADVOGADOS—

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

PETIÇÃO DE JUNTADA

PLANILHA D DE CÁLCULO SEM HONORÁRIOS

*Obs: também foi juntada planilha com honorários, visto
que a segurada foi condenada a pagar honorários em
segunda instância, sendo a seguradora a recorrente
vencida*

AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em tela, por intermédio de seu advogado "*in fine*" firmado, em cumprimento à determinação de Vsa. Excelência, requer a juntada da planilha de cálculo, EXCLUÍDO O VALOR DOS HONORÁRIOS.

Todavia, apesar da determinação de Vsa. Excelência de **excluir** o valor dos honorários, salienta que **estes foram afixados por ocasião do acórdão que julgou o RECURSO INOMINADO interposto pela SEGURADORA**, ou seja, esta foi a RECORRENTE VENCIDA, o que motivou a incidência dos honorários, consoante trecho do acórdão abaixo transcrito:

DO ACÓRDÃO:

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso **interposto pela Seguradora Ré**, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de R\$ 3.706,65 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada e o valor correspondente à lesão de média

📍 ESCRITÓRIO: RUA DA GLÓRIA Nº 634, TERREO, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
☎ (88) 3512-2883 (88) 98856-7356 / (88) 99632-8020
✉ E-MAIL: SOUSAARAJOADV@HOTMAIL.COM
DRA. FABIANE S. ARAUJO E DRA. JULIANA ESTER



SOUSA & ARAÚJO
— ADVOGADOS —

repercussão, conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data do pagamento administrativo efetuado a menor, pela Seguradora ré, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

...

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento em parte, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. **Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.** Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

(evento 64 do PROJUDI).

Diante do exposto, requer a Vsa. Excelência que considere a planilha COM a inclusão dos honorários advocatícios, pois a seguradora RECORREU do processo e foi vencida, atraindo a incidência do art. 55, *caput* da Lei 9.099/95

Termos em que,
pede deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 17 de outubro de 2018

Fabiane de Sousa Araújo
Advogada
OAB/CE 25.010

📍 ESCRITÓRIO: RUA DA GLÓRIA Nº 634, TÉRREO, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
☎ (88) 3512-2883 (88) 98856-7356 e (88) 99632-8020
✉ E-MAIL: SOUSAARAJOADV@HOTMAIL.COM
DRA. FABIANE S. ARAUJO E DRA. JULIANA ESTER



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	CONDENAÇÃO (R\$ 3.706,65) CORRIGIDOS DESDE PAGAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO INP-C MÊS CHEIO + JUROS 01% AO MÊS
Valor Nominal	R\$ 3.706,65
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2009 a Setembro/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/1/2010 a 17/10/2018
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3379 dias	1,703425
Percentual correspondente	3379 dias	70,342505 %
Valor corrigido para 1/9/2018	(=)	R\$ 6.314,00
Juros(3187 dias-105,00000%)	(+)	R\$ 6.629,70
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.294,37
Sub Total	(=)	R\$ 14.238,07
Valor total	(=)	R\$ 14.238,07

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial	3.706,65			
Data inicial	1/6/2009			
Data final	1/9/2018			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.			
Termo inicial	Termo final	Variação do período		Valor
1/6/2009	1/7/2009	0,4200 (%)		3.722,22
1/7/2009	1/8/2009	0,2300 (%)		3.730,78
1/8/2009	1/9/2009	0,0800 (%)		3.733,76
1/9/2009	1/10/2009	0,1600 (%)		3.739,74
1/10/2009	1/11/2009	0,2400 (%)		3.748,71
1/11/2009	1/12/2009	0,3700 (%)		3.762,58
1/12/2009	1/1/2010	0,2400 (%)		3.771,61
1/1/2010	1/2/2010	0,8800 (%)		3.804,80
1/2/2010	1/3/2010	0,7000 (%)		3.831,44
1/3/2010	1/4/2010	0,7100 (%)		3.858,64
1/4/2010	1/5/2010	0,7300 (%)		3.886,81
1/5/2010	1/6/2010	0,4300 (%)		3.903,52
1/6/2010	1/7/2010	-0,1100 (%)		3.899,23
1/7/2010	1/8/2010	-0,0700 (%)		3.896,50
1/8/2010	1/9/2010	-0,0700 (%)		3.893,77
1/9/2010	1/10/2010	0,5400 (%)		3.914,80
1/10/2010	1/11/2010	0,9200 (%)		3.950,81
1/11/2010	1/12/2010	1,0300 (%)		3.991,51
1/12/2010	1/1/2011	0,6000 (%)		4.015,46
1/1/2011	1/2/2011	0,9400 (%)		4.053,20
1/2/2011	1/3/2011	0,5400 (%)		4.075,09
1/3/2011	1/4/2011	0,6600 (%)		4.101,98
1/4/2011	1/5/2011	0,7200 (%)		4.131,52
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)		4.155,07
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)		4.164,21
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)		4.164,21
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)		4.181,70
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)		4.200,52
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)		4.213,96
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)		4.237,98
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)		4.259,59
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)		4.281,32
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)		4.298,01
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)		4.305,75
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)		4.333,31
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)		4.357,14

<http://drcalc.net/correcao2.asp?descricao=CONDENA%C7%C3O+%28R%24+3.706%2C65%29+CORRIGIDOS+DESDE+PAGAMENTO+PARCI...> 1/2

1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)	4.368,47
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)	4.387,25
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)	4.406,99
1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	4.434,76
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	4.466,25
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	4.490,36
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	4.523,59
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	4.565,21
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	4.588,95
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	4.616,48
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	4.643,72
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	4.659,97
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	4.673,02
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	4.666,94
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	4.674,41
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	4.687,03
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	4.715,62
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	4.741,09
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	4.775,22
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	4.805,31
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	4.836,06
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	4.875,72
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	4.913,75
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	4.943,23
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	4.956,08
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	4.962,53
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	4.971,46
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	4.995,82
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	5.014,80
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	5.041,38
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	5.072,64
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	5.147,71
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	5.207,43
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	5.286,06
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	5.323,59
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	5.376,29
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	5.417,69
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	5.449,11
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	5.462,74
1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	5.490,60
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	5.532,87
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	5.594,29
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	5.644,64
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	5.729,87
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	5.784,30
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	5.809,76
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	5.846,94
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	5.904,24
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	5.931,99
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	5.969,95
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	5.988,46
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	5.993,25
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	6.003,44
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	6.007,64
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	6.016,05
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	6.041,32
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	6.055,82
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	6.075,20
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	6.080,06
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	6.101,95
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	6.083,64
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	6.093,98
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	6.092,15
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	6.090,94
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	6.113,47
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	6.124,48
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	6.140,40
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	6.154,52
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	6.165,60
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	6.169,92
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	6.182,87
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	6.209,46
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	6.298,25
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	6.314,00
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	6.314,00
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(3187 dias-105,00000%)	(+)		R\$ 6.629,70
Multa (10%)	(+)		R\$ 1.294,37
Sub Total	(=)		R\$ 14.238,07
Valor total	(=)		R\$ 14.238,07

Retornar Imprimir



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	CONDENAÇÃO (R\$ 3.706,65) CORRIGIDOS DESDE PAGAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO INP-C MÊS CHEIO + JUROS 01% AO MÊS
Valor Nominal	R\$ 3.706,65
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2009 a Outubro/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/1/2010 a 17/10/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	3409 dias	1,708535
Percentual correspondente	3409 dias	70,853533 %
Valor corrigido para 1/10/2018	(=)	R\$ 6.332,94
Juros(3187 dias-105,00000%)	(+)	R\$ 6.649,59
Sub Total	(=)	R\$ 12.982,53
Valor total	(=)	R\$ 12.982,53

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial	3.706,65			
Data inicial	1/6/2009			
Data final	1/10/2018			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.			
Termo inicial	Termo final	Variação do período		Valor
1/6/2009	1/7/2009	0,4200 (%)		3.722,22
1/7/2009	1/8/2009	0,2300 (%)		3.730,78
1/8/2009	1/9/2009	0,0800 (%)		3.733,76
1/9/2009	1/10/2009	0,1600 (%)		3.739,74
1/10/2009	1/11/2009	0,2400 (%)		3.748,71
1/11/2009	1/12/2009	0,3700 (%)		3.762,58
1/12/2009	1/1/2010	0,2400 (%)		3.771,61
1/1/2010	1/2/2010	0,8800 (%)		3.804,80
1/2/2010	1/3/2010	0,7000 (%)		3.831,44
1/3/2010	1/4/2010	0,7100 (%)		3.858,64
1/4/2010	1/5/2010	0,7300 (%)		3.886,81
1/5/2010	1/6/2010	0,4300 (%)		3.903,52
1/6/2010	1/7/2010	-0,1100 (%)		3.899,23
1/7/2010	1/8/2010	-0,0700 (%)		3.896,50
1/8/2010	1/9/2010	-0,0700 (%)		3.893,77
1/9/2010	1/10/2010	0,5400 (%)		3.914,80
1/10/2010	1/11/2010	0,9200 (%)		3.950,81
1/11/2010	1/12/2010	1,0300 (%)		3.991,51
1/12/2010	1/1/2011	0,6000 (%)		4.015,46
1/1/2011	1/2/2011	0,9400 (%)		4.053,20
1/2/2011	1/3/2011	0,5400 (%)		4.075,09
1/3/2011	1/4/2011	0,6600 (%)		4.101,98
1/4/2011	1/5/2011	0,7200 (%)		4.131,52
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)		4.155,07
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)		4.164,21
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)		4.164,21
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)		4.181,70
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)		4.200,52
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)		4.213,96
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)		4.237,98
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)		4.259,59
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)		4.281,32
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)		4.298,01
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)		4.305,75
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)		4.333,31
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)		4.357,14
1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)		4.368,47
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)		4.387,25
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)		4.406,99

<http://drcalc.net/correcao2.asp?descricao=CONDENA%C7%C3O+%28R%24+3.706%2C65%29+CORRIGIDOS+DESDE+PAGAMENTO+PARCI...> 1/2

1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	4.434,76
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	4.466,25
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	4.490,36
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	4.523,59
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	4.565,21
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	4.588,95
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	4.616,48
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	4.643,72
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	4.659,97
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	4.673,02
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	4.666,94
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	4.674,41
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	4.687,03
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	4.715,62
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	4.741,09
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	4.775,22
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	4.805,31
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	4.836,06
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	4.875,72
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	4.913,75
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	4.943,23
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	4.956,08
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	4.962,53
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	4.971,46
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	4.995,82
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	5.014,80
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	5.041,38
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	5.072,64
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	5.147,71
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	5.207,43
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	5.286,06
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	5.323,59
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	5.376,29
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	5.417,69
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	5.449,11
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	5.462,74
1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	5.490,60
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	5.532,87
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	5.594,29
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	5.644,64
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	5.729,87
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	5.784,30
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	5.809,76
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	5.846,94
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	5.904,24
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	5.931,99
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	5.969,95
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	5.988,46
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	5.993,25
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	6.003,44
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	6.007,64
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	6.016,05
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	6.041,32
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	6.055,82
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	6.075,20
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	6.080,06
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	6.101,95
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	6.083,64
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	6.093,98
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	6.092,15
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	6.090,94
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	6.113,47
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	6.124,48
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	6.140,40
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	6.154,52
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	6.165,60
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	6.169,92
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	6.182,87
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	6.209,46
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	6.298,25
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	6.314,00
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	6.314,00
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	6.332,94

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(3187 dias-105,00000%)	(+)	R\$ 6.649,59
Sub Total	(=)	R\$ 12.982,53
Valor total	(=)	R\$ 12.982,53

Retornar Imprimir

DESPACHO

R.H.

Razão assiste à autora no tocante à inclusão dos honorários advocatícios, visto que fixados em sede de Turma Recursal, devendo, portanto, ser considerado o cálculo do ID 8881513.

Verifico que a intimação da requerida para fins de pagamento, constante do ID 8313556, não observou a alteração de advogado, conforme petição do ID 8030815, devendo, portanto, ser refeita, desta feita intimando a ré através do advogado Fábio Pompeu Pequeno Junior.

Exp. necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data registrada pelo sistema.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

GERO INTIMAÇÃO PARA, O ADVOGADO DA PROMOVIDA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO, CONFORME ID Nº8894913.

Petição informando pagamento



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo: 3923804-19.2009.8.06.0112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que já houve pagamento da condenação em **05/11/2018**, no valor de R\$14.472,54 (quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), como se verifica:

		104-0	10498.39275 22000.100044 10674.618508 1 77220001447254	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040003200031810302	Nosso Número 14000000106746185-2	Vencimento 28/11/2018	Valor do Documento 14.472,54	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: JUAZEIRO DO NORTE VARA: JUAZEIRO DO NORTE - JUIZADO ESPECIAL PROCESSO: 3720099238042 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0032 040 01509961 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040003200031810302 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:				



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 05-11-2018	AGÊNCIA (PREF/DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 05-11-2018	Nº DA GUIA 11051409	NÚMERO DO PROCESSO 03720099238042		
UF/COMARCA CE/JUAZEIRO DO NORTE	ORGÃO/VARA ÚNICA/JEC	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 14.472,54	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 844.150.533-00	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F49AEB6688C2513B				

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Ressalte-se que o pagamento foi devidamente realizado de acordo com os cálculos que ora se apresenta:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos dois meses
Valor Nominal	R\$ 3.706,65
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2009 a Setembro/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/1/2010 a 7/11/2018
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3440 dias	1,723071
Percentual correspondente	3440 dias	72,307065 %
Valor corrigido para 1/9/2018	(=)	R\$ 6.386,82
Juros(3208 dias-106,00000%)	(+)	R\$ 6.770,03
Sub Total	(=)	R\$ 13.156,85
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.315,69
Valor total	(=)	R\$ 14.472,54

Outrossim, diante da apresentação do cumprimento voluntário da obrigação, requer ainda a V. Exa.: (i) o afastamento da intimação para pagamento sob pena de multa, caso haja; e (ii) seja intimada a parte autora para que se manifeste dando quitação ao cumprimento da obrigação, ou em caso de discordância, apresente memória de cálculo com valor de saldo remanescente, se houver, com posterior intimação do executado para pagamento e apresentação de peça de objeção.

Em caso de concordância e tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer a Ré a extinção do feito, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e, o subsequente, arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JUAZEIRO DO NORTE, 6 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39275 22000.100044 10674.618508 1 77220001447254	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040003200031810302	Nosso Número 14000000106746185-2	Vencimento 28/11/2018	Valor do Documento 14.472,54	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: JUAZEIRO DO NORTE VARA: JUAZEIRO DO NORTE - JUIZADO ESPECIAL PROCESSO: 3720099238042 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0032 040 01509961 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040003200031810302 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39275 22000.100044 10674.618508 1 77220001447254	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 28/11/2018
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Data do documento 30/10/2018	Nº do documento 040003200031810302	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 30/10/2018
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000106746185-2
				(=) Valor do Documento 14.472,54
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: JUAZEIRO DO NORTE VARA: JUAZEIRO DO NORTE - JUIZADO ESPECIAL PROCESSO: 3720099238042 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0032 040 01509961 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040003200031810302 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Cálculo escritório

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos dois meses
Valor Nominal	R\$ 3.706,65
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2009 a Setembro/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/1/2010 a 7/11/2018
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3440 dias	1,723071
Percentual correspondente	3440 dias	72,307065 %
Valor corrigido para 1/9/2018	(=)	R\$ 6.386,82
Juros(3208 dias-106,00000%)	(+)	R\$ 6.770,03
Sub Total	(=)	R\$ 13.156,85
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.315,69
Valor total	(=)	R\$ 14.472,54



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
		05-11-2018	0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 05-11-2018	Nº DA GUIA 11051409	NUMERO DO PROCESSO 03720099238042		
UF/COMARCA CE/JUAZEIRO DO NORTE	ORGÃO/VARA ÚNICA/JEC	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 14.472,54	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE AILTON CLEBER FERREIRA SANTOS		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 844.150.533-00	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F49AEB6688C2513B				

